

CURSO DE DIREITO

Érison Silva Pereira

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Santa Cruz do Sul

2018

Érison Silva Pereira

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Vinícius Ferreira Laner

Santa Cruz do Sul

2018

Dedico o presente trabalho à memória de minha vó, que me ensinou em seu exemplo de ser humano o valor das coisas mais simples dessa vida e o verdadeiro sentido do verbo amar.

AGRADECIMENTOS

Ao fim do presente trabalho, é fundamental externar meus agradecimentos àqueles que foram, ao longo dessa jornada, indispensáveis.

À Gabriele, minha amada esposa, por me apoiar, motivar e compreender os momentos em que me ausentei envolvido com minhas rotinas acadêmicas.

Aos meus pais pela doação e sacrifícios em prol de minha educação e pelo amor incondicional que me ofertaram.

Ao meu segundo pai, não de sangue, mas de afeto e coração que me ensinou valores e virtudes, e sempre confiante em minhas capacidades.

Aos grandes amigos que conquistei ao longo da minha jornada acadêmica.

Ao meu Orientador Dr. Vinícius Ferreira Laner pela paciência que teve em sanar minhas dúvidas e por sua inestimável sabedoria.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar se a forma como a mídia transmite seus noticiários criminais afeta de alguma maneira às decisões proferidas pelos jurados. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em analisar se a difusão das notícias pelos meios de comunicação se dá de forma clara e com respeito à veracidade ou se usam da linguagem sensacionalista na tentativa de formar opinião, comover o público e aumentar a audiência, quando enfatizam tal linguagem para transmitir seus noticiários criminais. A mídia atinge toda sociedade, direta ou indiretamente, inclusive os cidadãos que decidirão o futuro dos réus no tribunal do júri, ou seja, os jurados. Sendo assim qual a real influência que a mídia exerce nas decisões proferidas pelo tribunal popular? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo contextualizando o problema de modo amplo com a finalidade de alcançar o específico. Será analisado o Tribunal do Júri e seus princípios, princípios constitucionais e do processo penal, a mídia e a relação com o processo penal brasileiro e sua influência no julgamento popular, alguns casos práticos e de grande repercussão na mídia brasileira, de forma que a resposta acerca da análise e da legislação em vigor seja alcançada. Quanto ao método de procedimentos, será feita pesquisa do tipo revisão bibliográfica e jurisprudencial. Muito embora a observação do objeto de análise proposta seja uma observação jurídica, em alguns momentos será necessário recorrer-se a diferentes enfoques como histórico, político, filosófico, dentre outros, para auxiliar na busca de sentido de algumas expressões, sem, contudo, perder o enfoque jurídico. No tocante às técnicas de pesquisa, elas estarão resumidas à pesquisa bibliográfica em diversas fontes. Essas, por sua vez, serão aproveitadas através de metodologia de procedimento de leitura, exame de jurisprudência e fichamentos. Por fim, pode-se inicialmente, afirmar que a mídia sendo a grande e principal formadora de opinião pública, e que isso se espelha diretamente no processo penal, é de suma importância que os princípios constitucionais que norteiam nosso universo jurídico sejam completamente respeitados, para que exista de fato um estado de direito mais justo.

Palavras-chave: Mídia. Notícias. Processo Penal. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze if the way the media transmits their criminal news reports affects in some way the decisions pronounced by the jurors. In this context, the problem to be faced is to analyze whether the dissemination of news by the media is clear and with respect to veracity or if they use sensationalist language in an attempt to form an opinion, move the audience and increase the audience, when emphasize such language to broadcast their criminal news. The media affects every society, directly or indirectly, including citizens who will decide the future of the defendants in the jury court, that is, jurors. So what is the real influence that the media has on the decisions handed down by the people's court? To account for this task, the deductive method is used by contextualizing the problem broadly in order to achieve the specific. The Jury Tribunal and its principles, constitutional principles and criminal procedure, the media and the relationship with the Brazilian criminal process and its influence in the popular judgment, some practical cases and of great repercussion in the Brazilian media will be analyzed, so that the answer the analysis and legislation in force is achieved. As for the method of procedures, will be done research of the type bibliographical revision and jurisprudential. Although the observation of the proposed object of analysis is a legal observation, in some moments it will be necessary to resort to different approaches such as historical, political, philosophical, among others, to help in the search for meaning of some expressions, without, however, losing the legal approach. With regard to research techniques, they will be summarized in bibliographical research from several sources. These, in turn, will be utilized through methodology of reading procedure, examination of case law and records. Finally, it can be stated at the outset that the media being the great and main public opinion-maker, and that this is directly reflected in the criminal process, it is of the utmost importance that the constitutional principles guiding our legal universe be fully respected, that there is in fact a more just state of law.

Keywords: Media. News. Criminal proceedings. Jury court

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TRIBUNAL DO JÚRI: NOÇÕES E CONCEITOS GERAIS.....	11
2.1	Tribunal do júri: conceituação	11
2.2	Competência.....	12
2.3	O rito do júri.....	14
2.4	Princípios do tribunal do júri.....	16
2.4.1	Princípio da plenitude de defesa	17
2.4.2	Princípio do sigilo das votações.....	17
2.4.3	Princípio da soberania dos veredictos.....	19
2.4.4	Da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida	20
2.5	Evolução histórica.....	20
2.6	Os jurados, seus deveres e a importância da imparcialidade.....	22
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	25
3.1	Princípio da igualdade	26
3.2	Princípio da legalidade	28
3.3	Princípio do devido processo legal	29
3.4	Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	30
3.5	Princípio do “favor rei” ou “favor libertatis”	34
3.6	Princípio da publicidade	35
3.7	Princípio da presunção de inocência	36
4	A MÍDIA E A DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS.....	39
4.1	Breve noção histórica da imprensa no Brasil.....	39
4.2	Liberdade de informação.....	40
4.2.1	Liberdade de informação e o direito de imagem	42

4.3	A linguagem sensacionalista	45
4.4	Apresentação de casos emblemáticos.....	46
4.4.1	Caso escola base	46
4.4.2	Caso Isabella Nardoni.....	51
4.5	A influência midiática no tribunal popular	52
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS.....	58
	ANEXO A – Capa da revista veja ed. 3057 de 2008	62
	ANEXO B – Gráfico da secretária de segurança pública de São Paulo.....	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da influência da mídia, no Brasil, nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, e se ela ao divulgar as notícias influencia positiva ou negativamente nas decisões dos jurados. Possui como objetivo analisar se a linguagem e a forma como a mídia transmite seus noticiários criminais, afeta de alguma maneira às decisões que são tomadas pelos jurados.

As revistas, redes sociais, o rádio, os jornais e principalmente a televisão formam os chamados meios de comunicação social e difundem suas informações, geralmente, tendo como base os próprios pontos de vista, transmitindo, muitas vezes as notícias com veracidade e total respeito aos princípios constitucionais, como, por exemplo, direito à imagem. Porém, em outros casos com a finalidade de atingir grande número de espectadores e aumento considerável na audiência, tentam comover e atrair o público enfatizando a linguagem sensacionalista na transmissão de seus noticiários criminais. A mídia atinge toda sociedade, direta ou indiretamente, inclusive os cidadãos que decidirão o futuro dos réus no Júri, ou seja, os jurados. Nesse sentido, qual a influência que a mídia exerce nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri?

Quanto à definição do método de abordagem, será utilizado o dedutivo contextualizando o problema de modo amplo com a finalidade de alcançar o específico. Será analisado o instituto do Tribunal do Júri, os princípios constitucionais e do processo penal brasileiro, a mídia e a relação com o processo penal e sua influência no julgamento popular, de forma que a resposta acerca da análise e da legislação em vigor seja alcançada. No que diz respeito ao método de procedimentos, será feita pesquisa do tipo revisão bibliográfica e jurisprudencial. Muito embora a observação do objeto de análise proposta seja uma observação jurídica, em alguns momentos será necessário recorrer-se a diferentes enfoques como histórico, político, filosófico, dentre outros, para auxiliar na busca de sentido de algumas expressões, sem, contudo, perder o enfoque jurídico.

No tocante às técnicas de pesquisa, elas estarão resumidas à pesquisa bibliográfica em diversas fontes. Essas, por sua vez, serão aproveitadas através de metodologia de procedimento de leitura, exame de jurisprudência e fichamentos.

No primeiro capítulo será descrito o tribunal do júri, seus conceitos e definições, explicando-o de forma clara e como esse instituto funciona no Brasil, a importância

dos jurados e de sua imparcialidade, a evolução histórica do tribunal popular e sua importância e reflexos na concretização da democracia.

Na sequência serão expostos princípios constitucionais aplicados ao processo penal e alguns princípios do processo penal brasileiro, para que o entendimento desses mostre que se faz necessário o respeito a esses princípios para que a lei seja aplicada de forma justa, e também será mostrado nesse estudo o conflito existente entre liberdade de informação e imprensa e o princípio da presunção de inocência.

No terceiro capítulo se trará uma breve noção histórica da imprensa no Brasil, um posicionamento e entendimento doutrinário sobre a linguagem sensacionalista e será avaliado se os casos que tiveram grande relevância na mídia tiveram seu decorrer e desfecho processual afetado e influenciado pela forma como foram divulgados, se a mídia respeitou os princípios constitucionais como o direito de imagem e a presunção de inocência.

O estudo do tema em comento é de suma importância, visto que é fundamental compreender o instituto do Tribunal do Júri e sua complexidade no que diz respeito à justiça. Pois, para que se alcance um processo penal mais justo é de extrema importância que se respeite os princípios como, por exemplo, presunção de inocência e ampla defesa e contraditório, e que a imparcialidade dos jurados e as garantias constitucionais sejam de fato efetivas no curso do processo.

Os princípios da Presunção de Inocência, do Contraditório e da Ampla Defesa estão consagrados em nossa Constituição Federal no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, Artigo 5º, incisos LV e LVII. O princípio da presunção da inocência significa que o Estado tem que tratar o réu como inocente durante todo curso do processo até que esse atinja o trânsito em julgado, ou seja, até que o processo esteja concluído e não caiba mais recurso de sua decisão condenatória. Com base nesse princípio não apenas o Estado deveria tratar o réu de tal forma, mas também a sociedade como um todo. O princípio do contraditório resumidamente significa que a parte acusada (réu) possa ser ouvida sendo proibida decisão sem que se garanta esse direito aos interessados, é a capacidade jurídica de contradizer e se defender das acusações que venha a sofrer. Por fim a ampla defesa consiste no direito que as partes têm de utilizar todos meios de provas e recursos admitidos em lei para que se atinja o seu direito de defesa.

Os jurados que são os “juízes leigos” devem compor o conselho de sentença sem influência externa em suas decisões e convicções, se baseando apenas nos dados, provas e conhecimentos processuais para definir o destino do réu. Portanto, o intuito do presente estudo é analisar se no Tribunal do Júri existe influência externa da mídia e avaliar até que ponto ela interfere na justiça do Brasil e na sentença dos réus nos crimes dolosos contra a vida, se divulga suas matérias de forma imparcial ou não.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: NOÇÕES E CONCEITOS GERAIS

O Tribunal do Júri é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos, é um dos pontos essenciais para que se atinja um Estado democrático de Direito, pois em tal instituto jurídico os homens se tornam juízes e julgam, condenam ou absolvem os seus e verificam sua conduta criminosa. O instituto do júri não deve ser encarado como uma forma de vingança da sociedade perante algum ato criminoso de grande relevância, mas serve na intenção do legislador para que a sociedade como um todo possa afastar o poder de punir apenas da mão estatal e garantir, também no processo penal, que exista democracia.

O tribunal é composto por vinte e cinco (25) cidadãos aleatórios daquela comarca, dos quais apenas sete (7) farão parte do conselho de sentença, que no momento do julgamento serão juízes perante o tribunal popular com a finalidade de decidir o destino do réu que tenha ou não cometido crime doloso contra a vida. Nota-se que o jurado então é o juiz leigo que terá de tomar uma decisão, por meio do voto, motivado por suas convicções durante o julgamento no plenário.

2.1 Tribunal do júri: conceituação

O Tribunal do Júri ou popularmente chamado de Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, e está previsto no Artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, é definido como órgão especial do Poder Judiciário, composto por um juiz de direito que o preside, e por vinte e cinco (25) cidadãos do povo, que a cada processo serão sorteados a fim de assistir ao julgamento, por sua vez, apenas sete desses 25 irão compor o conselho de sentença e tomarão suas decisões baseados em suas íntimas convicções de forma sigilosa permitindo que o réu seja julgado por seus pares. A Constituição Brasileira garante a especialidade de tal instituto, a fim de destacar a sua originalidade histórica de ser uma forma de defesa do povo contra as arbitrariedades de quem representa o poder, daí o real motivo da regulamentação constitucional do Júri estar presente no Artigo 5º, dentro do capítulo que versa sobre os direitos e garantias individuais e coletivas e não na parte específica que rege o judiciário (CAMPOS, 2014).

O tribunal do júri é definido como:

O Tribunal do Júri é órgão jurisdicional colegiado, heterogêneo e temporário, composto por um juiz togado, normalmente denominado juiz-presidente, e sete cidadãos escolhidos por sorteio, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como determina a Constituição Federal, no art. 5º, XXXVIII, onde também se inserem os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos. (PEREIRA, 2000, p.29)

O tribunal do júri é então um instituto especial onde às pessoas que cometem crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos, são julgados por seus pares com a finalidade constitucional de garantir que não exista arbitrariedades ou má influência dos detentores do poder, nesse caso os juízes (CAMPOS, 2014).

Está localizado no capítulo dos Direitos e Garantias individuais e Coletivos da Constituição Federal de 1988, no Artigo 5º incisos XXXVIII, por tal motivo é considerado como Cláusula Pétrea e não pode ser extinto, pois a própria Constituição Federal em seu Artigo 60, § 4º, IV, considera como conteúdo não modificável o que impede que o Poder Constituinte Derivado proponha quaisquer emendas que tenham como intuito abolir o Tribunal Popular. Campos (2014, p. 7-8) diz:

Não apenas seria injurídico propor emendas que visassem abolir o Tribunal do Júri, como também dever ser acoimadas de inconstitucionais quaisquer leis que, embora nominalmente preservem a instituição no seu conteúdo, retiram-lhe substancia e poder, esvaziando-a. É claro que alterações desse jaez, que acabem por aniquilar a essência do Júri, devem ser acoimadas de inconstitucionais.

Dessa forma o tribunal popular por se tratar de cláusula pétrea, não pode sequer ser propostas emendas que visem sua abolição, conforme o dispositivo constitucional mencionado no artigo 60, § 4º, IV explicado de forma clara pelo doutrinador Alfredo Cunha Campos na citação acima.

2.2 Competência

Ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, onde o artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal diz que “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”. Ou

seja, são os crimes previstos na parte especial do código penal, Dos Crimes contra a Vida, Capítulo I, no Título dos Crimes contra a Pessoa (LOPES, 2014).

O bem jurídico, protegido nos crimes previstos neste Capítulo, é a vida humana, intra e extrauterina, direito indisponível de assento constitucional (art. 5º, *caput*, da CF). Por isso, a ação penal é pública incondicionada e, se dolosos, tais delitos são de competência do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, letra *d*, da CF.

A Justiça Federal não julga corriqueiramente crimes dolosos contra a vida. A maior prova disso é que não se tem notícia da existência de vara federal específica para processo e julgamento de tais infrações penais. No cotidiano forense, o funcionamento do Tribunal do Júri está mais ligado à Justiça Estadual. Apesar disso, o Tribunal do Júri Federal está expressamente previsto no art. 4º do Decreto-Lei 253/67375, que determina a aplicação da legislação processual sobre o tema, ou seja, o Código de Processo Penal.

As palavras de Lopes Jr. (2014, p. 1016) afirmam com clareza:

A competência do Júri é assim muito bem definida no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos crimes contra a vida.

Esses crimes dolosos contra a vida, resumidamente, pode-se dizer que são: o homicídio doloso seja ele simples ou qualificado; a instigação, o induzimento ou o auxílio ao suicídio; as várias formas de aborto puníveis e previstas pelo código penal; infanticídio; feminicídio.

Existem algumas exceções onde os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal Popular, tais exceções se devem basicamente às competências especiais por prerrogativa de função como afirma Moraes (2012, p.94):

Assim, todas as autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Dessa forma autoridades com foro especial previsto em lei, devido à especialidade hierárquica da legislação que são regidos, terão o julgamento fora do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, com previsão constitucional como explicado na citação supra.

Porém, há ressalvas quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 45 que diz: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual” (STF, 2003, <<http://www.stf.jus.br>>). Tal entendimento esclarece que autoridades definidas com foro por prerrogativa que estejam elencados nas Constituições estaduais na prática de crimes dolosos contra a vida serão julgadas pelo tribunal do júri.

A Lei 11.689/08 reformulou o Tribunal do Júri. Todo o Capítulo II foi revogado, tendo o legislador conferido nova redação aos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

O rito do Tribunal do Júri é bifásico, porque subdivido em duas etapas bem delineadas, conhecidas como *judicium accusationis* e *judicium causae*.

2.3 O rito do júri

O rito de procedimentos para os processos que são de competência do Tribunal Popular é escalonado, ou seja, tem duas fases distintas, onde a primeira tem início com o oferecimento da denúncia e tem seu encerramento com a decisão de pronúncia. A segunda etapa se inicia com o recebimento dos autos processuais pelo juiz-presidente do Júri, terminando assim com o julgamento do réu pelo Tribunal popular (CAPEZ, 2013).

A primeira fase é chamada de *judicium accusationes* (juízo ou processo de acusação), e seus procedimentos estão previstos nos artigos 406 ao 421 do Código de Processo Penal que tem por objetivo analisar a existência de provas produzidas em juízo, sérias e coesas de que o réu tenha praticado os requisitos do crime, que são fato típico, ilícito, culpável e punível, para que seja autorizada a abertura de seu julgamento no tribunal popular. Essa análise objetiva seleciona e prepara as causas que serão ou não remetidas ao Tribunal do Júri. É uma espécie de filtro dos procedimentos do Júri (CAMPOS, 2014).

Marques (1997, p. 348) define que essa fase é da:

[...] formação de culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa, como observa e ensina Eberhard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para coloca-lo perante o tribunal de julgamento.

De modo que a primeira, *judicium accusationis*, é atualmente denominada pelo Código de Processo Penal como *acusação e instrução preliminar*, e compreende toda a sequência de atos que se desenvolvem perante o juiz singular, culminando com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Logo, em termos gerais, a função precípua desta primeira etapa é justamente a de definir se, para determinado caso concreto, o Tribunal do Júri é ou não competente.

Encerrada a instrução, inclusive após eventual *mutatio libelli* (art. 411, § 3º), o magistrado deverá proferir decisão, a primeira fase do procedimento deve ser concluída em até noventa dias (art. 412 do CPP).

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421 do CPP) inicia-se a segunda fase denominada *judicium causae*, ou seja, juízo de causa que é desenvolvida logo após a primeira etapa do *judicium accusationes*. Essa segunda etapa se desenvolverá em uma única audiência de instrução, debates e por fim julgamento, onde se julgará a causa, pelos juízes leigos e será dada a sentença pelo juiz presidente. Resumidamente essa etapa nada mais é que o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, da acusação que lhe foi admitida na fase anterior. A segunda fase está prevista nos artigos 422 ao 424 e 453 ao 497 do Código de Processo Penal brasileiro, e como reforça Campos (2014, p. 40):

Ambas as fases do rito do Júri têm etapas postulatórias (de requerimento pelas partes), de instrução (de produção de provas e argumentação) e de julgamento (decisão). Entre elas, há uma outra etapa intermediária, de cunho administrativo, que se consubstancia em atos de organização praticados pelo magistrado, a fim de que o julgamento se realize. Seu funcionamento, por uma questão de didática na exposição, será explicado depois do estudo da integralidade do rito.

Nos termos do art. 422 do CPP, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do

defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Foi suprimida a fase de oferecimento de libelo crime acusatório e da respectiva peça defensiva (contrariedade ao libelo).

Em seguida, o juiz saneará o processo, findando com um relatório conciso, a fim de colocá-lo em pauta (art. 423 do CPP).

Sobre a preparação do julgamento, destaca-se a norma já citada anteriormente, que determina que, onde houver mais de um juízo federal competente, a lista dos jurados será organizada anualmente por um dos juízes, mediante rodízio (art. 4º, parágrafo único, do DL 253/67).

É de suma importância salientar que a segunda fase teve importantes modificações que foram feitas pela Lei número 11.689 de 2008, que suprimiu o Libelo Crime Acusatório e a Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório. O Libelo era uma peça introdutória da segunda etapa, e consistia em uma forma de exposição escrita e articulada de todo o fato criminoso, que como menciona Capez (2013, p. 677) tal peça continha: “[...] o nome do réu, as circunstâncias agravantes e todas as demais que influíssem na fixação da sanção penal”.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que será o presidente, e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Na Justiça Federal, o Tribunal do Júri não tem funcionamento permanente. A sua existência é latente, potencial, surgindo na medida em que demandada a sua atuação. Por conta disso, não há reuniões ou sessões periódicas, o que somente poderá ocorrer se houver demanda para tal.

A constituição do colegiado dá-se através de sorteio, cujas regras estão definidas a partir do art. 463 do CPP. Os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos jurados estão previstas nos arts. 448 e 449.

2.4 Princípios do tribunal do júri

Diferente dos outros órgãos do poder judiciário que estão elencados na Carta Magna no capítulo que norteia o judiciário, o tribunal popular está no capítulo dos direitos e garantias fundamentais e é norteado por princípios basilares conforme define a Constituição Federal brasileira. Esses princípios são de extrema

importância para a aplicabilidade desse instituto, tendo em vista sua especialidade e suas características diferenciadas dos outros julgamentos definidos na legislação brasileira.

2.4.1 Princípio da plenitude de defesa

Este princípio constitucional da plenitude de defesa se trata de uma garantia humana fundamental, com o fim de proteger, particularmente os réus, consagrando não apenas a possibilidade de defesa técnica, constituída por advogado, como também a pessoal do acusado de se utilizar de todas as formas de defesa previstas ou não proibidas pela lei. Como lembra Campos (2014), não basta à ampla defesa, existente em todos os processos, é necessário que ela seja plena, da forma mais perfeita possível.

Nesse princípio é notória a intenção que teve o legislador de privilegiar o Júri com a plenitude de defesa.

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. (CAMPOS, 2014, p. 9).

Ainda segundo Nucci (1999, p. 141), “[...] o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário”.

2.4.2 Princípio do sigilo das votações

Esse princípio serve como uma garantia de segurança para quem vai exercer a função de juiz leigo, tanto que é uma exceção ao princípio da publicidade que será analisado no capítulo seguinte.

Todo juiz necessita de garantias para que atue como tal, com o jurado que é também um juiz, não poderia ser diferente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao jurado o princípio do sigilo das votações o que lhe garante a segurança para exercer a função de juiz leigo sem pressão externa, para que a convicção seja

formada de forma imparcial e justa, sem medo de represálias pela forma que vier a julgar o réu. Esse princípio é garantia e direito consagrado pela Carta Magna.

Os jurados devem formar sua convicção e votar de forma secreta, sem necessidade de identificar e expor a maneira como cada “juiz leigo” votou. Esse princípio visa garantir a segurança dos membros do Conselho de Sentença, sem que se sintam acuados ou com medo de possíveis retaliações em decidir a sentença do acusado (CAMPOS, 2014).

Não se deve ferir em hipótese alguma a liberdade de convicção e opinião dos jurados, ficando a lei obrigada a resguardar e prever mecanismos para que não haja um conflito com o mandamento constitucional, dessa forma o doutrinador Moraes (2012, p. 93) diz que, “[...] a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional”.

A lei infraconstitucional criou mecanismos para que o princípio do sigilo das votações fosse também garantido na forma de apuração dos votos dos jurados, pois se a decisão fosse unânime tal princípio não teria eficácia alguma.

Tal mecanismo legal vem elencado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal que diz:

1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo[...] (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já o artigo 489 do Código de Processo Penal diz: “As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos”, tais artigos são exemplos de mecanismos que foram criados para observação do princípio do sigilo das votações (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ruy Barbosa (1950, p. 90) reforça:

[...] Tal sigilo, aliás, visa sobretudo a fidelidade do julgamento de consciência, porque exclui responsabilidade pelo voto. Nem tudo o que se pensa de alguém é possível ou lícito dizer, sem graves riscos; de modo que, para ser sincero, há mister, muitas vezes, decidir sem explicar, o que amplamente se reconhece em matéria de voto político, de que o sigilo é condição essencial. Assim, o segredo do voto do jurado, não deve ser somente faculdade, mas imposição, pela índole do juízo e para evitar constrangimentos.

Significa então que o princípio do sigilo das votações é uma garantia para que o jurado possa cumprir com seu dever de julgador baseado em sua íntima convicção e consciência sem apelos ou pressão externa.

2.4.3 Princípio da soberania dos veredictos

Esse princípio se refere à decisão do Conselho de Sentença, chamada de veredicto, que não poderá ser mudada por tribunal formado por juízes técnicos, nem pelo Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade do Tribunal do Júri a decisão do Conselho de Sentença só poderá ser alterada por outro Conselho, se a primeira decisão for explicitamente contrária às provas dos autos (CAMPOS, 2014).

A garantia constitucional desse princípio não exclui a possibilidade de recursos a suas decisões, mas que a possibilidade de apelação, garantia assegurada pelo Código de Processo Penal, deve ser observada e se na apelação se mostrar manifestamente contrário o veredicto ao que foi construído como prova nos autos do processo, será assegurado o retorno ao Tribunal do Júri para novo julgamento, pois na revisão criminal deve prevalecer o princípio da inocência em relação a soberania dos veredictos (MORAES, 2012).

Nesse mesmo sentido é afirmado de forma clara:

Se o Júri, em crime doloso contra a vida, decide contra a prova dos autos de modo manifesto, absolvendo o réu, o direito à vida, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, não estará sendo assegurado, mas ao contrário rudemente atingido, com o perigo evidente de tornar a proteção à vida um puro mito ou autêntica ficção. (MARQUES, 1997, p. 79).

Marques manifesta sua opinião de forma clara acima, que se o Tribunal do Júri contrariar as provas manifestas nos autos processuais construídos ele estaria ferindo o direito mais importante que é o direito a vida.

Assim, a que respeitará a soberania dos vereditos, observará o disposto no art. 492 do CPP.

2.4.4 Da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida

Tal princípio está previsto no art. 5º, XXXVIII, d. da Magna Carta e prevê que a competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, não há impedimentos para que o legislador ordinário venha a inserir normas processuais que regulem o julgamento de outros crimes pelo Tribunal do Júri (RESTIFFE, 2016).

Tal competência garantida pela Constituição Federal, para julgar os crimes dolosos contra a vida, é considerada mínima porque ela não pode ser abolida. Ou seja, somente o Tribunal Popular pode julgar crimes dessa natureza. Mas essa competência é mínima também porque ela pode ser estendida (GOMES, 2011).

O contexto que leva o constituinte a elencar tal competência mínima é histórico, pois em outros países, quando não existia essa especificação para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o tribunal popular ia diminuindo de forma gradativa até que se tornava inútil (RESTIFFE, 2016).

Cabe salientar que quando se tratar de crimes cometidos por indivíduos com foro privilegiado, previstos na Constituição, mesmo que venham a cometer crimes dolosos contra a vida, não serão submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Popular, pois o que prevalece a norma de caráter especial no que tange a hierarquia entre normas. (RESTIFFE, 2016).

2.5 Evolução histórica

Existe grande imprecisão doutrinária no que diz respeito à origem do Tribunal do Júri. Tal conflito nos posicionamentos deve-se a diversos fatores como falta de acervos históricos, o fato de o Júri estar quase sempre ligado às origens do direito e acompanhar quaisquer aglomerações humanas, principalmente as mais remotas, esparsas e menos estudadas, o fato de não se estabelecer um traço mínimo efetivo à assimilação de sua existência, para que se possa afirmar a sua presença em algum momento da história. Os doutrinadores mais conceitualistas afirmam que o seu berço foi na Inglaterra, mais precisamente na do Concílio de Latrão. Apesar das características do sistema político-religioso, as leis de Moisés foram às primeiras que foram de interesse dos cidadãos nos julgamentos dos tribunais (BISINOTTO, 2011).

Muitos doutrinadores acreditam que lá (nas leis de Moisés), possivelmente estariam as origens do Tribunal do Popular, em muito por ser característica à oralidade exibida naqueles dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. Era por meio dos pares que se dava o julgamento, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Criador. Nesse conselho havia regras definidas e funcionava a sombra de árvores, a pena que eles fixavam não tinha limitação. No julgamento hebraico se exigia que fosse ampla a publicidade dos debates, e o acusado tinha uma liberdade limitada para se defender, garantia contra a ameaça de testemunhas falsas e a necessidade de no mínimo duas testemunhas, para que houvesse a condenação. Outra fundamental característica era a proibição de que o acusado que se encontrasse preso até o julgamento definitivo sofresse qualquer interrogatório que não fosse público, ou seja, vedação ao interrogatório oculto. Havia três subdivisões nos tribunais, que se dava da seguinte forma, em ordem crescente, o Tribunal ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel. No ordinário havia três membros e das suas decisões cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e nessa mesma ordem crescente, os recursos das decisões do pequeno Conselho eram para o grande Conselho d'Israel (BISINOTTO, 2011).

A primeira vez que o Tribunal do Júri foi disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro foi pela Lei de 18 de junho de 1822, que destinou o julgamento de sua competência aos crimes de imprensa. Em seguida na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, onde então passou a integrar o Judiciário podendo julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal o qual foi conferido ampla competência (CAPEZ, 2013).

A Constituição de 1891 conservou o tribunal do Júri como instituição soberana, que foi suprimida posteriormente tal soberania pelo decreto numero 167, de janeiro de 1938, sendo permitida aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição de 1946, conhecida como Constituição democrática, reestabeleceu a soberania do Tribunal Popular, prevendo-o entre direitos e garantias constitucionais. Na Constituição de 24 de janeiro de 1967 foi o Júri mantido no capítulo dos direitos e garantias e na sequencia com a Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969 ele foi mantido no mesmo capítulo, porem restrito aos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2013).

2.6 Os jurados, seus deveres e a importância da imparcialidade

Jurado é o cidadão, também popularmente chamado de juiz leigo, que julga os crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri, tanto os tentados quanto os consumados, e os eventuais delitos conexos. Para ser jurado é necessário ser maior de 18 anos e ter menos de 70 anos de idade, possuir evidente idoneidade moral e intelectual e ser escolhido e alistado pelo juiz presidente. Sendo divididos em quatro categorias de jurados: os alistados; os 25 que compõe o Tribunal Popular, sendo selecionados mediante sorteio da lista geral; os sete jurados que compõe o Conselho de Sentença escolhidos dentre os 25 que compõe o Tribunal do Júri; e os jurados suplentes (CAMPOS, 2014).

O número mínimo, que deve constar na lista geral de jurados, é de 800 a 1.500 nomes nas comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes, nas com mais de 100.000 habitantes o número mínimo que constará na lista geral de jurados é de 300 a 700, para as cidades com população menor que 100.000 na lista deverá constar de 80 a 400 com base no art. 425 do Código de Processo Penal. Esses números poderão ser aumentados quando for necessário, podendo ainda existir lista de suplentes. O alistamento incumbe ao Presidente do Júri (JESUS, 2010).

Os requisitos para ser jurado são: ser brasileiro nato ou naturalizado, ter mais de 18 anos de idade, ter conduta idônea e notória, ser no mínimo alfabetizado, com os sentidos atuantes, mesmo que a lei não diga expressamente e, por fim, possuir vínculos pessoais, profissionais, familiares ou comunitários na comarca que seja sede do Tribunal do Júri (CAMPOS, 2014).

Quanto aos jurados com alguma deficiência nos sentidos, por exemplo, os cegos, mesmo que fosse possível sua participação, existindo cédulas em braile para eles, não teriam a capacidade de participar de forma efetiva do Conselho de Sentença, pois não conseguiriam ler a decisão de pronúncia, relatório e os próprios autos do processo, tornando assim impossível sua participação de forma efetiva e garantidora de direitos no Tribunal do Júri. Não se trata de preconceito para com os deficientes, mas uma real efetividade de sua possível participação no julgamento pelo tribunal popular (MARQUES, 1997).

Os jurados têm os seguintes deveres: de obedecer às intimações; estar presente e comparecer as sessões que foi sorteado, não devendo se retirar antes que o Conselho de sentença seja formado; se declarar impedido quando existir caso

legal e de consciência; manter-se incomunicável do momento que se constituir juiz; jurar compromisso legal, com clareza, firmeza e sinceridade tendo total compreensão de tal responsabilidade assumida; assistir atento ao plenário e pedir o que for necessário para o esclarecimento do processo; mediante a legalidade responder a todos os quesitos propostos e solicitar algum outro que considere de suma importância; agir com discrição não deixando transparecer as consequências que sua consciência vier a sofrer, nem revelar seu veredito (CAMPOS, 2014).

É de extrema importância para que seja atingida a justiça, que os jurados sejam imparciais, pois é o destino e a vida de outro ser humano que estará sendo decidida no momento dessa função de indubitável importância dentro de um Estado democrático de direito. Sendo incompatíveis jurados que tenham algum tipo de parentesco sejam entre si ou com o réu, cônjuges ou coniventes em união estável também não podem compor o Conselho de Sentença.

Um mesmo jurado não pode participar de um segundo julgamento do réu, isso se torna necessário para garantir a imparcialidade dos juízes leigos. Essa proibição foi consagrada, na Súmula 206 do Supremo Tribunal Federal (JESUS, 2010).

Os jurados respondem aos quesitos que serão perguntados pelo juiz-presidente da seguinte forma: com o emprego de duas cédulas, uma com a palavra “sim” e outra com a palavra “não”, as cédulas devem ser opacas e dobráveis. O juiz fará o questionamento e então um oficial de justiça recolherá os votos válidos. Logo em seguida outro recolherá os votos não utilizados. O resultado da votação será apurado pelo juiz presidente, e se dará pela maioria dos votos. São necessários apenas quatro votos negativos ou afirmativos para que se tenha a resposta ao quesito perguntado (JESUS, 2010).

Ainda sobre a composição dos jurados e sua imparcialidade Tourinho Filho (2012, p. 681) salienta:

Os jurados, nos termos do art. 436 do CPP, serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 anos, de notória idoneidade. E não podia ser de outra forma, dada a relevantíssima função que exercem. Como julgadores que são, devem, por isso mesmo, ser imparciais, absolutamente imparciais. Se, entretanto, houver motivo que ameace aquela imparcialidade, é natural não poderem nem deverem formar o Conselho de Sentença.

É importante salientar o que foi dito na citação supra para que haja uma maior compreensão do presente estudo, Tourinho Filho além de expressar que é de suma

importância a imparcialidade, ele retoma a afirmação e diz que os jurados devem ser absolutamente imparciais, tendo em vista a importância e relevância da função social que estão exercendo no momento que compõe o conselho de sentença. É fundamental para que se atinja a justiça que o julgamento feito pelos juízes leigos se baseie apenas e tão somente nas provas trazidas a tona no processo, nas teses de defesa e acusação. A idealização do legislador é que convicção do jurado deva apenas ser fundada durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, sem quaisquer influências externas.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Esse capítulo fará a exposição e explicação de alguns princípios consagrados na Constituição Federal e no processo penal brasileiro, princípios esses que são de absoluta importância para que a aplicabilidade da lei seja a mais justa possível. E como o principal foco do trabalho é entender a influência da mídia no tribunal do júri se torna necessário expor e obter entendimento sobre esses pilares que norteiam o ordenamento jurídico e o judiciário, pois esses princípios que serão estudados a seguir devem ser observados não só pelo poder estatal, mas também pela mídia que exerce um papel de suma importância na sociedade, tanto em sua principal função que é a de manter a população informada quanto no momento em que se torna a principal formadora e criadora de opinião pública.

A palavra princípio remete a início, o primeiro momento da existência de algo ou alguém, no âmbito jurídico significa aquilo que serve de base para algo. Reale (1999, p. 60) deixa claro que princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”. A constituição federal de 1988 traz em sua essência princípios que norteiam o estado democrático de direito que servem de base para criação, ou até mesmo a interpretação de normas e leis. No processo penal não é diferente, a Carta Magna tratou de também de norteá-lo com princípios basilares para que o estado possa aplicar a lei penal. Reale (2003, p. 37) classifica princípios como:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

E de uma forma mais simplificada e objetiva, o que realmente é um princípio? Tal questionamento respondido no sentido estrito da palavra princípio é aquilo que dá uma ideia de começo, de algo que tem início. No sentido filosófico, princípio é aquilo que encerra uma verdade primeira ou uma ideia-síntese, que contém em si mesmo todos os elementos de certa realidade, de um sistema ou de um conjunto de pensamentos. No sentido jurídico, o princípio encerra também essa mesma noção

de síntese, na medida em que configura um tipo de diretriz capaz de condensar condutas, normas, valores e fins a partir de fórmulas individuais, que dão ao ordenamento jurídico uma motivada unidade e coerência, e também um sentido ético, garantindo que esse sistema tenha funcionalidade em quaisquer circunstâncias, mesmo diante das multivariadas formas de manifestação do comportamento humano e dos fenômenos jurídicos (MACHADO, 2010).

O processo penal serve, basicamente, para a aplicação do direito penal nos casos concretos, aplicação essa exercida pelo Estado por meio da *persecutio criminis* (persecução penal) que é dividida em duas etapas distintas: a primeira etapa consiste na investigação policial em busca de indícios, materialidade e autoria dos fatos, para em um segundo momento subsidiado pela primeira etapa a ação penal onde tem por objetivo a construção de provas e o pedido de julgamento da pretensão punitiva.

Machado (2010, p.151) explica a importância dos princípios no direito que o estado tem de punir os indivíduos que praticam crimes:

O exercício do *jus puniendi* do Estado, ou da sociedade, em face dos indivíduos, por intermédio da jurisdição penal, é mesmo um autêntico exercício de poder, já que essa jurisdição se constitui numa expressão do poder estatal, talvez a mais severa delas, porque pode chegar ao extremo de impor penas corporais, como é o caso das prisões dos acusados, e até à própria supressão da vida (pena de morte) em certos ordenamentos jurídicos. Assim, é natural que esse modo de exercício do poder estatal, aliás, como todo exercício de poder, esteja também atravessado por fatores políticos, expressos em princípios constitucionais que funcionam como as diretrizes por meio das quais a atividade política de punir deve ser exercitada.

Para que haja uma aplicabilidade justa do direito em geral, e para que seja efetiva a aplicação da norma no processo penal é de extrema importância que todos os princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro sejam observados e aplicados para cada caso em concreto.

3.1 Princípio da igualdade

Quando se fala em princípio da igualdade, logo vem à cabeça a ideia de que de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, porém a legislação não pretende igualizar as pessoas, porque tal pretensão seria no mínimo utópica. O

objetivo real é dar as mesmas oportunidades e condições às pessoas, buscando proibir e extinguir toda e qualquer discriminação entre os seres humanos. Tal princípio vai mais além da mera ideia de igualizar apenas, como explica Tavares (2012, p. 601), “É que a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação. Aliás, trata-se de exigência contida no próprio princípio da Justiça”.

A isonomia deve ser entendida como sinônimo de equiparação, onde deve ser estabelecido um equilíbrio entre social e econômico, desequilibrando dessa forma juridicamente os poderosos economicamente em relação aos menos favorecidos e vulneráveis. Alguns exemplos dessa busca por igualdade são demonstrados no fornecimento do acesso a justiça gratuita, nas relações econômicas e de consumo entre fornecedor e consumidor devidamente regulado no código de defesa do consumidor, esses são exemplos da busca pela igualdade e justiça onde se criaram mecanismos para que nas disputas processuais os menos favorecidos economicamente pudessem ter opções de resolução das lides. Como esclarece Costa (1992, p. 124):

O país é de todos. Todos não de ser brasileiros de primeira classe. Não se pode conceder cidadania aos ricos e deixar à imensa de pobres a condição subalterna de brasileiros de Segunda classe. Nada pode levar a esse desiderato ou se quer manter-se simplesmente o status quo de agora. Pois isso contravém e se choca frente ao postulado constitucional da justiça social.

No processo penal, o princípio da igualdade no que se refere ao tratamento do acusado ou réu, o Estado deve assegurar as mesmas oportunidades e condições aos que processualmente estão em posições contrárias e evitar que seja garantido a uma das partes, mais direitos e garantias ou a imposição de maiores deveres ou ônus (ARAS, 2001).

Nesse mesmo sentido Silva afirma (2012, p.222):

Essa igualdade não há de ser entendida, já dissemos, como aplicação da mesma pena para o mesmo delito. Mas deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções não de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime. Sabe-se por experiência, contudo, que os menos afortunados ficam muito mais sujeitos aos rigores da justiça penal que os mais aquinhoados de bens materiais. As condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição [...]

Na ação penal pública o Estado esta representado pelo Ministério Público não tendo esse mais poder ou privilégios que a parte ré, que é o indivíduo. Ambas as partes figuram no mesmo plano no que diz respeito à igualdade dentro do processo penal, com as mesmas garantias, direitos e deveres processuais. No direito processual penal o principio da igualdade é mais efetivo, pois é assegurado que quando violado toda a ação penal se torna nula (ARAS, 2001).

Também é necessário o entendimento de que a própria Constituição Federal assegura em alguns casos que determinados privilégios em razão da função social ocupada por alguns indivíduos, no foro privilegiado, por exemplo, tal benefício não se dá em razão da pessoa, mas sim do cargo ou função ocupado (SILVA, 2012).

3.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um pilar básico do estado democrático de direito, e está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIX. E serve como limitação ao poder estatal nos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos. Tal princípio garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei. Moraes (2012, p. 41) afirma com clareza que: “Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo [...]”.

Segundo Garcia (1994), citado por Moraes (2012, p. 41),

[...] quanto ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo (*dura lex, sed lex*), não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, mas somente aqueles que se produzem ‘dentro da Constituição’ e especialmente de acordo com sua ‘ordem de valores’ que, com toda explicitude, expressem e, principalmente, que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais.

Não significa que qualquer conteúdo que tiver sido proposto em lei devesse ser legítimo, há a real necessidade de que sejam produzidos à luz da Constituição Federal, para que se respeitem todos os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo como base tal princípio deveriam então os veículos de comunicação se ater ao que proclama a Carta Magna e respeitar esse princípio, pois tudo no que se

refere à divulgação da informação e dos atos processuais devem ter como base o respeito à Constituição Federal achando então um meio termo em que possa a mídia atuar com liberdade sem ferir os princípios do processo penal.

3.3 Princípio do devido processo legal

Resumidamente esse é o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas e garantias previstas na lei, ou seja, não sendo observadas as regras e procedimentos básicos no processo ele será nulo. O princípio do devido processo legal está consagrado na constituição federal especificamente no artigo 5º, inciso LIV que versa: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tavares (2012, p. 741) explica que “o devido processo legal, no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes”.

A doutrina divide esse princípio em material e formal. No sentido material significa a garantia expressa em lei e na Constituição Federal, ou seja, materialmente e compreende que os direitos fundamentais das pessoas serão de fato respeitados pelo poder Estatal no processo, e também garante que as normas processuais terão aplicabilidade e interpretação de forma razoável, para que possam assegurar um processo realmente justo. No sentido formal é entendido que esse princípio representa as garantias processuais de que, para a tramitação, serão observadas as formalidades previamente estabelecidas no processo penal (MACHADO, 2010).

Esse princípio que baseia a visão garantista do processo penal brasileiro é entendido como um instrumento ou caminho para a real efetivação dos direitos fundamentais que possui réu frente à força do Estado. A efetivação desse princípio que desencadeia e faz efetivo os diversos outros princípios no processo penal, em outras palavras, o cumprimento e aplicação de todos os outros princípios do processo penal dependem, na realidade, do atendimento ao princípio do devido processo legal, daí sua inquestionável importância no ordenamento jurídico brasileiro (ALVES, 2015).

Esse princípio está dividido em dois aspectos, que são: aspecto material ou substancial e aspecto processual ou procedimental. Alves (2015, p. 55) define o

aspecto material ou substancial como: “[...] liga-se ao Direito Penal, fazendo valer os princípios penais, a exemplo da máxima de que ninguém deve ser processado senão por crime previsto e definido em lei”.

Nucci (2008, p. 96) define o segundo aspecto, o processual ou procedimental da seguinte forma:

[...] ao procedimento e a ampla possibilidade de o réu produzir provas, apresentar alegações, demonstrar, enfim, ao juiz a sua inocência, bem como o de o órgão acusatório, representando a sociedade, convencer o magistrado, pelos meios legais, da validade de sua pretensão punitiva.

O devido processo legal é um princípio fundante, ou seja, do qual decorrem os outros princípios como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Machado (2010, p.165) afirma:

Esses são, por assim dizer, os princípios que integram o devido processo legal, com caráter fundante, e cuja observância é condição sine qua non para a instauração e o desenvolvimento do processo válido. O desrespeito a eles significa processo nulo ou mesmo a inexistência de processo. Daí o caráter absoluto desses princípios, verdadeiras garantias fundamentais, daquelas que não podem ser afastadas e nem comportam qualquer espécie de exceção, sob pena de se provocar o desmoronamento do sistema processual e a nulidade dos processos.

É verdade que a doutrina nega o caráter absoluto dos princípios jurídicos, afirmando que eles são sempre relativos, até porque às vezes entram em conflito entre si (“lei de colisão”), o que impõe o afastamento, ou a não aplicação, de um dos princípios colidentes no caso concreto. Todavia, alguns princípios, como aqueles que integram o devido processo legal, pela sua grande carga ética, tendem para um caráter absoluto, visto que a inobservância deles, de regra, resulta em sistemas processuais ilegítimos e processos irremediavelmente nulos.

Daí a grande importância do princípio do devido processo legal, é pilar basilar dentro do ordenamento jurídico e a sua inobservância tem como consequência a nulidade processual.

3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

A prática de um delito faz surgir para o Estado o direito de punir o indivíduo, porém, para que essa punição seja aplicada, ou não, é necessária a existência de uma ação penal, bilateral, ou seja, da prática de um delito surge o litígio entre a liberdade do indivíduo e o direito de punir do Estado, que se transforma em uma lide

no processo penal, conflitando interesses entre acusação e defesa, uma das partes requer a punição (Estado) e o indivíduo resiste a essa pretensão. O juiz somente aplicará o direito preexistente às partes se depois de ouvida uma, for dada à outra a garantia de manifestar-se em seguida. Entende-se pelo princípio do contraditório que está consagrado na Carta Magna no art. 5º especificamente no inciso LV *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>). Esses princípios da ampla defesa e do contraditório são um reflexo do movimento democratizante, garantista e humanizador do processo penal brasileiro (ARAS, 2001).

Machado (2010, p.165) explica de forma clara o princípio do contraditório:

O princípio do contraditório é indispensável à própria ideia de processo e se estrutura pelo mecanismo da “informação e reação”, mecanismo esse que garante ao réu o direito de ser informado de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir a eles, utilizando todos os meios legais necessários à defesa de seus interesses.

Ou seja, o indivíduo precisa ter total conhecimento das acusações que estão sendo feitas em seu desfavor, dos atos estatais, para que dentro de todos os meios legais possíveis possa se defender, pois sem tal princípio o processo se tornaria unilateral e o poder concentrado nas “mãos” do Estado.

No processo penal o princípio do contraditório precisa ser pleno e efetivo: ele é pleno porque precisa ser observado do início ao fim de quaisquer procedimentos e será efetivo porque as partes, dentro do processo, devem dispor de elementos concretos e certos para que possam reagir e contrariar os atos que lhes sejam desfavoráveis, como condição para que todo processo seja legítimo. Embora o princípio do contraditório seja mesmo um direito fundamental de quem figura como acusado, e com isso possa ser entendido como direito específico da defesa processual, o fato é que tal princípio aproveita também a quem figura como acusação, pois as partes devem receber o mesmo tratamento no processo, seja pela própria ideia de que o processo depende dessa dialética da contrariedade, ou dessa pretensão resistida pela defesa e acusação (MACHADO, 2010).

Pacelli (2017, p. 37) reforça:

[...] o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado. Já veremos que, quando se tratar de violação do contraditório *em relação à acusação*, será necessária a arguição expressa da irregularidade no recurso, sob pena de preclusão, ainda que se cuide de nulidade absoluta. Nessa hipótese, excepcional, por certo, levam-se em consideração outras questões, ora ligadas ao controle do bom desempenho das funções públicas (o Ministério Público deve zelar, sempre, pela regularidade do processo, em todas as suas fases), ora ligadas à vedação da não surpresa (no fundo, o *próprio contraditório*) para a defesa; esta, diante da ausência de impugnação da irregularidade no recurso da acusação, não teria como se manifestar sobre a mesma.

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo *justo e equitativo*, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Nucci (2013, p.93) expressa de forma clara o entendimento sobre ampla defesa no Tribunal Popular que faz parte da temática central do presente estudo:

Ampla quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; *pleno* significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude.

O dispositivo constitucional se compreende de forma que o direito das partes a serem cientificadas sobre quaisquer fatos processuais ocorridos e que tenham a oportunidade de manifestarem-se sobre eles, antes que seja tomada qualquer decisão judicial. As partes tomam ciência dos atos processuais por meio da citação, intimação e notificação. Esses princípios vigoram em todos os processos tanto no civil quanto no processo penal, inclusive nos de natureza não judicial como é o caso do processo administrativo. Porém há casos em que o contraditório não poderá ser

garantido inicialmente, um exemplo são as interceptações telefônicas, devidamente reguladas pela Lei 9296/96, nessa situação não se pode, por questões óbvias anunciar previamente ao indivíduo investigado que tal diligência está sendo executada em seu desfavor, pois não haveria qualquer sucesso na investigação em andamento. O Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do princípio do contraditório não vale, também, nas situações de quebra de sigilo bancário, pois qualquer conhecimento que o indivíduo investigado tivesse que tal medida está em andamento contra ele, o faria tomar medidas para ocultar quantias em dinheiro, por exemplo, conversão em ativos móveis, o que dificultaria a reparação do dano ou possível sequestro de bens. Não significa que o princípio do contraditório não exista de fato nesses procedimentos elencados, mas que a oportunidade de conhecimento por parte do investigado das medidas de investigação e apuração de provas feitas no momento da investigação, será dada ao réu em momento posterior para que seja garantida a ampla defesa (ARAS, 2001).

Machado (2010, p.167) explica:

O direito a ampla defesa corresponde a uma garantia constitucional conferida ao réu para que este possa se valer, sem qualquer espécie de embaraço, de todos aqueles mecanismos processuais indispensáveis à salvaguarda de seus direitos. Isto é, a possibilidade de produzir todo tipo de prova, de fazer quaisquer alegações que sejam, de interpor todos os recursos cabíveis e, enfim, de demonstrar a pertinência de suas pretensões no processo. O art. 5º, LV, da Constituição de 1988 consagra expressamente essa garantia, assegurando, portanto, aos acusados o direito de contrariar a acusação, apresentar livremente quaisquer tipos de teses e argumentos, assim como produzir todas as espécies de provas não proibidas pela lei, visando a demonstrar suas pretensões no processo.

A forma como o doutrinador Machado explicou a ampla defesa na citação supra, significa que o acusado pode por meio de tal princípio, consagrado na Carta Magna, fazer uso de todos os meios de prova e teses admitidos em lei para se defender por meio de autodefesa e também defesa técnica, de forma vasta, das acusações que esteja sofrendo dentro do processo. Pois, no processo existe o momento oportuno para que o acusado goze do contraditório e da ampla defesa, já quando a mídia acusa alguém, ou menciona alguém como culpado nos seus noticiários, antes do trânsito em julgado, a pessoa sequer tem a oportunidade de se retratar, isso fere o direito à imagem e a consequência é a formação de opinião pública, o estigma de criminoso.

3.5 Princípio do “favor rei” ou “favor libertatis”

O que esse princípio traz em sua essência é que quando for feita a interpretação e a aplicação das normas processuais, elas sempre devem tomar o sentido de que sejam mais favoráveis aos interesses dos réus. Pode-se dizer que é do *favor rei* que deriva o princípio já estudado nesse capítulo da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. A pretensão punitiva estatal somente deverá se concretizar quando não existir dúvida alguma no que diz respeito à responsabilidade criminal do suposto autor do crime (MACHADO, 2010).

Pessoa (2016, <<http://www.ambito-juridico.com.br>>) explica:

A liberdade é um direito transindividual, ou seja, transcende a figura do indivíduo, e como visto o Estado tem o dever de resguardá-la, portanto sempre que o julgador estiver diante de uma dúvida insuperável entre punição e liberdade, deverá prevalecer à liberdade do acusado, utilizando-se para isto do Princípio do *Favor rei* ou *Favor libertatis*. O Favor Rei deve ser entendido como gênero do qual são espécies o *In dubio pro reo*, a reserva legal ou princípio da legalidade, a retroatividade da lei penal mais benéfica ou princípio anterioridade da lei penal, proibição da *reformatio in pejus*, do *non bis in idem*, entre outros que visam assegurar ao máximo a liberdade do indivíduo perante o poder punitivo do Estado.

O princípio do favor rei é uma importante regra de hermenêutica que tem como objetivo proteger a liberdade do acusado, já que é exatamente essa liberdade individual, explicada por Pessoa nas palavras citadas acima, que está em jogo no processo penal.

Um exemplo da aplicabilidade de tal princípio é a apelação criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde relatora Ana Maria Amarante (DISTRITO FEDERAL, 2017, <<https://tj-df.jusbrasil.com.br>>) decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. 1. Se a dinâmica delitiva descrita na acusação não está em consonância com os testemunhos, os quais não demonstram sintonia e coerência, merece acolhimento a alegação quanto à fragilidade do suporte probatório para a configuração do tráfico. 2. Diante da ausência de comprovação da autoria, se faz imperiosa a aplicação do princípio do favor rei, pois a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. 3. Apelo conhecido e provido. (TJ-DF 20140111114496 DF 0026447-65.2014.8.07.0001, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 16/11/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2017 . Pág.: 109/120).

A aplicabilidade do princípio do favor rei na apelação criminal acima se deu pela incoerência entre os testemunhos colhidos e ausência de comprovação da autoria, onde a relatora Ana Maria Amarante absolveu o réu.

Nesse mesmo sentido quanto à importância do favor rei machado (2010, p.188) esclarece:

[...] o acusado é, por assim dizer, a parte frágil perante o aparato repressivo do Estado, nada mais natural que as normas de processo sejam aplicadas de modo mais favorável à sua pretensão de liberdade do que à pretensão punitiva estatal; daí por que esse princípio é também chamado de *favor libertatis*. Trata-se de regra de cunho ético que atravessa toda a estrutura normativa do processo penal, a condicionar os critérios hermenêuticos desse campo do direito, especialmente com relação àquelas regras que têm um caráter decisivo na efetivação da pretensão punitiva do Estado, como são as regras sobre as prisões processuais, sobre a prova, sobre o direito de defesa, sobre os recursos etc.

O *favor rei* então se trata de um valor do qual decorrem os princípios do processo penal que são garantidores da liberdade individual frente ao poder estatal. Decorre também desse princípio toda e qualquer decisão benéfica no processo penal tomada a favor do réu.

3.6 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade no processo penal brasileiro encontra sua resguarda no artigo 5º da Carta Magna em seu inciso LX *in verbis*: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Esse princípio é uma garantia individual que determina que os processos penais e civis sejam, em regra, públicos. Com isso se busca evitar abusos por parte do poder público e dos órgãos julgadores. Tal princípio é uma forma de se atingir e facilitar o controle social sobre o Ministério Público e o poder judiciário. Machado (2010, p. 176) afirma:

Esse princípio assegura que todos os atos processuais devem ser públicos, ou seja, não sigilosos. A sua expressão normativa se encontra no art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como no art. 792 do Código de Processo Penal que estabelece como regra a publicidade das audiências, sessões e dos atos processuais em geral realizados nas sedes dos juízos e tribunais. Fala-se então numa publicidade geral, quando os atos processuais são abertos a toda comunidade; e numa publicidade

especial ou restrita, quando o acesso a tais atos fica facultado apenas às partes e eventuais interessados.

A publicidade geral nada mais é que uma garantia que visa um tipo de controle externo da atividade do judiciário, esse controle é exercido pela comunidade que pode assistir e comparecer aos atos processuais, e consultar os autos do processo, extrair cópias e inclusive fazer a divulgação de conteúdos, salvo aqueles que tramitam em segredo de justiça, esse acesso se dá em nome da transparência que caracteriza o exercício do poder na democracia (MACHADO, 2010).

A publicidade também está garantida na Carta Magna no artigo 5º, XXXIII, que assegura que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>). Porém, a própria Constituição após conceder o fundamento normativo de tal princípio ela também admite que os atos processuais possam ser restritos em situações específicas, que são, por exemplo, a defesa da intimidade ou quando o interesse social exigir, podendo a lei limitar, em determinados atos processuais, a presença das partes e seus advogados, para que se preserve a intimidade, contanto que não venha a ferir o interesse público do direito à informação (MACHADO, 2010).

3.7 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, é um princípio fundamental no processo penal brasileiro, pois sendo respeitado serve como prevenção para que não se puna indivíduos inocentes, é de fato para proteção de pessoas que estejam respondendo penalmente. Esse princípio impõe que tanto a sociedade quanto o Estado tratem o réu como inocente tanto no processo como fora dele (LOPES, 2014).

A qualidade de um sistema processual se verifica através da observância desse princípio, pois segundo Aury Lopes Jr. (2014, p. 53) “[...] é um princípio reitor do processo penal constitucional e democrático, podendo-se perfeitamente avaliar o grau de civilidade do processo a partir do seu nível de eficácia”.

O ônus da prova cabe à acusação, pois segundo esse princípio nada precisa provar o réu, e restando dúvidas quanto às provas de autoria do fato criminoso, deve ter como desfecho processual a absolvição. Fora do âmbito processual o princípio da presunção de inocência deve ser respeitado pelos veículos de comunicação e exige proteção quanto à publicidade, muitas vezes abusiva e precoce do réu. Pois referente ao direito constitucional da imagem Lopes (2014, p. 54) reforça, que “a presunção de inocência [...] deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial”, pois em torno de fato criminoso é montado um verdadeiro julgamento midiático, ferindo diretamente os direitos e garantias do réu, e precisa ser combatido, dentro dos limites admitidos em lei, pelo princípio constitucional da presunção de inocência (LOPES, 2014).

Quanto à nomenclatura de tal princípio Machado explica (2010, p.172):

A doutrina discute acerca da denominação do princípio que utiliza as locuções presunção de inocência ou inocência presumida. Argumenta-se que a presunção é sempre uma ilação que se extrai de algum fato antecedente, e no caso da inocência não haveria a necessidade de qualquer fato para que ela fosse presumida. Assim, tem-se preferido a denominação princípio liberal de inocência, ou, como sugerem alguns autores, princípio da não culpabilidade presumida.

Tem-se como consequências imediatas desse princípio: fica a cargo da acusação o ônus de provar quaisquer responsabilidades criminais ao réu; o acusado não tem qualquer obrigação legal de colaborar com a formação de prova em seu desfavor; não se admite que a pena seja majorada tendo como base os maus antecedentes vislumbrados em inquéritos policiais ou mesmo em processos que ainda estejam em curso. Além de que por força do princípio da inocência presumida, se deve evitar qualquer tipo de rigor processual que se mostre sem necessidade em relação ao acusado cuja culpa ainda não tenha sido declarada por sentença condenatória determinante. Isto significa que durante o processo o réu ser tratado como qualquer cidadão livre, sem distinção. Ou seja, ele não deve ser preso antes do trânsito em julgado, salvo em caráter excepcional e quando tenha extrema necessidade (MACHADO, 2010).

Esse princípio garantia aos réus que somente fossem presos após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, quando não coubesse mais recurso da decisão que os teriam condenado. Porém, o Supremo Tribunal Federal

entendeu que o réu pode ser preso após decisão em segunda instância conforme julgamento do HC (*Habeas Corpus*) 126.292 de 17 de fevereiro de 2016, onde o Ministro Teori Zavascki (2016, <<http://redir.stf.jus.br>>) foi o relator, conforme ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

O presente julgado segundo entendimento da suprema corte esclarece que a prisão em segunda instância não fere o princípio da presunção de inocência.

É de suma importância que a aplicação de tal princípio seja plenamente observada pelos veículos de comunicação, redes sociais e todos envolvidos na disseminação da informação, principalmente naquelas que envolvam acusados de crimes passíveis da apreciação do Tribunal do Júri, para que se tenha um processo penal justo e que siga corretamente os princípios e preceitos constitucionais, que são fundamentais para que se alcance a justiça.

4 A MÍDIA E A DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS

Neste capítulo será analisada a relação da mídia com o contexto jurídico, os limites e garantias em sua forma de transmitir a informação, também serão expostos casos de grande repercussão no Brasil que tiveram desfechos e situações extraprocessuais, que de alguma forma, foram criados e afetados pela maneira com que a imprensa expôs os fatos.

4.1 Breve noção histórica da imprensa no Brasil

A Família Real fugiu de Portugal para o Brasil em 1808 com a finalidade de fugir das invasões francesas, pois a França de Napoleão ocupava toda Europa. A chegada em terras brasileiras fez com que as relações no âmbito cultural, social e econômico aumentassem o que por consequência fez elevar também o número de pessoas alfabetizadas, fato que motivou a criação da imprensa com o primeiro jornal chamado A Gazeta do Rio de Janeiro, criada em 10 de setembro desse mesmo ano (SOUSA, 2006).

Em 1950 foi fundada a primeira emissora de televisão no Brasil, a TV TUPI, desde então a televisão faz parte do cotidiano da sociedade, sendo possível afirmar que ela está presente em quase todas as casas dos brasileiros, fazendo parte da convivência familiar, exercendo diversas funções, seja informativa, entretenimento ou até mesmo na criação de opinião. Com a rotina da população no ato de assistir televisão, fica claro que ela exerce influência direta no subconsciente dos receptores das informações, criando opinião pública e influenciando diretamente a vida em sociedade (SOUSA, 2006).

Após o golpe militar de 1964, os direitos básicos de comunicação e imprensa foram controlados pelos militares que inclusive censuravam os meios de comunicação da época se pensassem ou publicassem ideias contrárias as do governo. Após um longo período de repressão advinda desse período ditatorial, o qual vivenciou o Brasil desde 1964, a Constituição Federal de 1988 consagrou uma ampla gama de direitos e garantias, dentre elas o direito a livre manifestação do pensamento e a proibição de quaisquer tipos de censura. Sendo a dignidade da pessoa humana e o livre acesso aos meios de comunicação direitos basilares do novo Estado democrático conquistado e consagrado pela atual Carta Magna. Pois

para que exista informação é fundamental a livre manifestação do pensamento e garantias para que os profissionais de jornalismo, que se empenham em informar a sociedade possam exercer suas profissões e funções transmitindo a veracidade dos fatos cotidianos ao povo.

4.2 Liberdade de informação

O regime democrático é, sem dúvida, uma garantia para que se realizem os direitos humanos fundamentais, o que se pode afirmar então é que na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. Como afirma Silva (2012, p.234): “Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertado dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista”. Com a imprensa não é diferente, foi uma conquista após tantos anos de opressão na época da ditadura militar do Brasil que a liberdade de informação tenha sido consagrada na Constituição Federal. Ela está prevista precisamente no Artigo 220, no Capítulo V, onde trata da Comunicação Social, que diz basicamente que os brasileiros não sofrerão nenhuma forma de restrição quanto à liberdade de informação e manifestação do pensamento. Também garante no parágrafo primeiro desse mesmo artigo que as leis não conterão qualquer bloqueio quanto à liberdade de informação. A respeito de tal liberdade e direito individual, reforça Silva (2008, p. 246), “compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

É notória a importância dos meios de comunicação para eficácia do Estado Democrático de direito, pois durante o regime militar a imprensa sofreu severas restrições no que diz respeito à liberdade de informação, com a Lei de Imprensa em 1967 que limitava o meio jornalístico. Porém foi com o Ato Institucional número 5 de 1968 que vigorou até 1978 que a imprensa e mídia sofreram pesada censura, pois tal ato institucional previa plenos poderes ao executivo. Houve repressão significativa aos veículos de comunicação, pois nessa época existia o censor, que decidia o que podia e não podia ir ao ar, basicamente tudo que fosse de encontro às ideias e ideais do regime militar era barrado e censurado, o povo não tinha acesso à verdadeira informação. Várias emissoras e jornais foram extintos, sendo que na época somente prosperou quem apoiou o regime militar (LANER, 2004).

A liberdade de informação foi uma grande conquista para a sociedade, como lembra Schreiber (2013, p. 29):

Com efeito, a árdua conquista da sociedade civil, como a brasileira, com a experiência da censura imposta nos tempos da ditadura, não se traduz na livre e ilimitada liberdade de expressão e informação. Muito pelo contrário: esses princípios assegurados pela Constituição Federal encontram limites, como aqueles impostos pelo direito à imagem, privacidade e a honra. Esses direitos, por sua vez, também se encontram tutelados no Código Civil, daí cabendo ao operador, na hipótese de conflito entre esses princípios, utilizar do recurso da ponderação, ou seja, sempre com base na situação de fato, avaliar se a informação, no seu contexto, não viola os direitos da personalidade dentre eles o direito à própria imagem.

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma mudança expressiva comparada àquela mencionada no período do regime militar, pois logo em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX e X ela diz claramente que é livre a manifestação da atividade intelectual, científica, artística e de comunicação, ficando assegurado direito de resposta e indenizações por dano moral, material e à imagem. E também no artigo 220 e 224 a Constituição Federal garante como afirmado por Laner (2004, p. 60), “que as liberdades de manifestação do pensamento, da criação e da informação, sob qualquer forma e processo não se sujeitam a qualquer restrição”. Mas, é necessário salientar que existem limites quanto a eventuais abusos na forma como são transmitidas as informações (LANER, 2004).

No direito constitucional não existe direito absoluto, ou estão limitados por outros direitos ou por valores de interesse da coletividade que são também garantidos pela Constituição. Laner (2004, p. 62) explica:

A liberdade de expressão e informação, que atinge o seu nível máximo de proteção, quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Além do limite interno anteriormente mencionado, da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações bem como, ainda, com os outros bens constitucionalmente protegidos, tais como: moralidade pública, saúde pública, segurança pública [...] pelo fato de a liberdade de expressão e informação desfrutar do *status* de direito fundamental, o Poder Público, ao pretender restringir o âmbito de proteção dessa liberdade para atender os limites supracitados, terá que justificar a necessidade da intervenção e só poderá efetivar a restrição por meio de lei (reserva de lei explícita ou implícita autorizada pela constituição). A restrição deverá ainda satisfazer a máxima proporcionalidade, de forma que resulte intacto o “núcleo essencial” da liberdade de expressão e informação.

Nesse mesmo sentido, se tratando dos limites quanto aos abusos do excesso e exagero na divulgação de informações, afirma Moraes (2012, p. 45):

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controla da matéria que divulga.

É livre a manifestação do pensamento e é garantia constitucional sendo qualquer forma de limite muitas vezes tratado como censura, porém a manifestação do pensamento deve respeitar os direitos de terceiros sendo passível de apreciação pelo judiciário qualquer excesso conforme explicação acima.

4.2.1 Liberdade de informação e o direito de imagem

Não é novidade que existe conflito entre liberdade de informação e o direito à imagem. É muito difícil criar limites e algum tipo de legislação com a finalidade de tornar harmônica a existência desses direitos. Pois quaisquer limitações ao direito de informar podem acabar se tornando censura.

O americano Ronald Galella, por exemplo, abusou do seu direito de informar como fotógrafo. Ele usava das formas mais inusitadas para atingir seus objetivos e tirar fotografias íntimas da família Kennedy Onassis achando que isso lhe traria algum tipo de prestígio profissional, a ponto de se esconder dentro de latas de lixo e até mesmo seguir os filhos de Jacqueline Kennedy Onassis. Obviamente Galella foi condenado a não se aproximar da família Kennedy Onassis (SCHREIBER, 2014).

Outro exemplo foi nos tempos medievais em que uma das primeiras providências tomadas contra os acusados da prática de algum crime era a instalação do pelourinho em praça pública. Onde era erguida uma coluna de pedra, com correntes e argolas e ali se atavam os criminosos para que fossem açoitados e expostos ao público, as principais expiações para os crimes cometidos eram a humilhação, dor e a vergonha. Muito embora, seja estranho comparar tal tortura dos tempos medievais com os tempos modernos, o que de fato se assemelha ao pelourinho mencionado aqui é o que tem feito os veículos de comunicação, ou seja, a grande mídia ao divulgar e expor publicamente a fotografia, a imagem e o nome

dos suspeitos de crimes, em jornais, televisão, internet e até mesmo em noticiários via rádio. Como menciona Machado (2010, p. 237):

Realmente, a divulgação sensacionalista e apressada dos fatos criminosos, com a exibição pública dos supostos autores e a apresentação de versões policiais que vinculam tais fatos aos suspeitos, é prática que humilha e ofende a dignidade das pessoas apontadas como criminosas, e esse é mais ou menos o tipo de humilhação que o *pelourinho* realizava quando expunha os réus à execração pública, antes mesmo da condenação. A notícia de impacto, sensacionalista e que explora a curiosidade natural despertada pelo crime, tem o poder de influenciar não só a opinião pública, como também as autoridades incumbidas da apuração e julgamento dos fatos, além do que estigmatiza definitivamente as pessoas que são exibidas como suspeitas, expondo-as ao escárnio, com a inevitável diminuição da estima social e da consideração pública que até então desfrutavam. Essa prática, aliás, corriqueira nos meios de comunicação no Brasil, agride abertamente as liberdades constitucionais expressas no direito à honra, à imagem, à intimidade e, em suma, no direito à dignidade pessoal inscrito entre os fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição Federal.

As palavras de Machado foram claras em demonstrar como a mídia fere constantemente o direito à imagem consagrada na Constituição Federal de 1988. Pois, muitas vezes, o pré-julgamento feito por ela na forma invasiva de expor os noticiários, acontece antes mesmo que a autoridade policial conclua o inquérito, que nada mais é que a fase pré-processual, sendo que a condição do indivíduo suspeito que esteja respondendo ao inquérito não passa de investigado. Essa constante exposição dos suspeitos e a forma como são definidos nos noticiários como: “bandido”; “ladrão”; “assaltante” entre outros rótulos que são usados pela mídia para despertar a curiosidade de quem consome a informação, acaba tendo como consequência a formação de opinião pública e certa “antipatia” em relação a esses indivíduos, que mesmo sem provas ou indícios de que são realmente autores dos crimes, e até mesmo com a absolvição, o rótulo, o estigma de criminoso e a associação que a mídia fez deles com o crime permanecem na sociedade. Como será visto ainda nesse estudo no Caso Escola Base.

Tal consequência desse desrespeito à imagem fere diretamente o artigo 5º, incisos V, X, XXIII e sua alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que versa:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 [...] X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 [...] XXVIII – São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Palazzolo (2007, p.147) diz que “os meios de comunicação, sob o pretexto de moralização do país, atuam em absoluto desrespeito aos direitos e às garantias individuais, em especial aos direitos da personalidade”, porque a mídia acaba sempre por fazer um enorme “show” quando a matéria exposta se trata de crime, estando muito mais preocupada em receber aplausos, audiência e lucros com seus noticiários, do que informar com veracidade e preservar os direitos e garantias de quem esteja envolvido em processos e investigações criminais (MACHADO, 2010).

Duval (1998, p. 106) afirma: “O direito à imagem é, pois, um Direito Natural, equiparável ao da própria vida, que independe de lei, embora esta lhe trace limites ou restrições”.

Em contrapartida o direito a informação é também um direito fundamental, por isso não se pode inibir a função jornalística que é exatamente essa de expor os fatos, informando a sociedade sobre questões que sejam de interesse público, que é exatamente nos casos de divulgação da criminalidade. Machado (2010, p.238- 239) lembra:

O argumento é interessante, mas é preciso ponderar, por outro lado, que nem a liberdade de imprensa nem o direito à informação devem ser invocados para justificar o desrespeito a direitos que compõem o núcleo ético da cidadania e dos Estados Democráticos de Direito. Aliás, liberdade de imprensa e o direito à informação devem estar sempre a serviço do cidadão e da democracia, portanto, devem ser invocados, isto sim, para a defesa das liberdades fundamentais, entre elas o direito à imagem, à honra, à intimidade e à inocência presumida. O uso da tecnologia de informação e publicidade no processo penal somente deve ser admitido com finalidade lícita, ou seja, quando a informação for de interesse social, de caráter educativo ou até mesmo com fins investigatórios ou preventivos como ocorre, por exemplo, com a divulgação da fotografia ou retrato falado de criminosos devidamente condenados. Fora desses casos, quando a exposição da imagem de pessoas dissemina o preconceito, resultando no sensacionalismo vulgar e na humilhação, não se podem mesmo tolerar as incursões da mídia nos domínios da justiça e do processo penal.

Criar limitações ao direito de informar, obviamente não é a solução ideal para tal conflito, porém os profissionais de jornalismo e os veículos de comunicação

precisam se conscientizar da importância social e constitucional do seu serviço e usá-los a favor da sociedade. Como reforça Schreiber (2013, p. 47):

Certo ainda que a proteção da imagem no novo milênio requer um desafio. A ampla circulação de informações, combinada com imagens no ambiente digital, apenas potencializa a necessidade da adoção dos parâmetros ora apresentados. Logo, não se vê nas regras, no trabalho legislativo ou nas medidas judiciais a solução para o uso justo de imagens no fotojornalismo, mas, sim, na conscientização dos veículos em geral exercerem estritamente o seu legítimo dever de informar e, por consequência, resguardar o direito à imagem de terceiros.

Não é no judiciário ou no legislativo que se encontrará a solução para o conflito entre a liberdade de informação e o direito à imagem, mas na conscientização de quem opera e tem como dever informar. É importante salientar que isso não exclui a apreciação pelo judiciário e a eventual responsabilização de quem vier a ferir direitos tão fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

4.3 A linguagem sensacionalista

A linguagem sensacionalista é comumente usada pela mídia e principalmente pelos programas de jornalismo policial, com intuito de chocar e aumentar os índices de audiência. O que de fato é o sensacionalismo? Pedroso citado por Angrimani (1994, p. 14) diz que é “um modo de produção discursivo da informação da atualidade, processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, lingüístico, e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais [...]”.

Fidelis (1977, p. 21) explica:

O crime, o sexo e a violência são os temperos ideais para o sensacionalismo. A grande massa popular tem interesse especial pelas reportagens sensacionais de fatos surpreendentes. A delegacia de polícia oferece farto material, de conteúdo excitante, que encontra um público ávido pela leitura, garantindo a vendagem do jornal.

Conforme explicado por Fidelis, à certeza que se tem é que a sociedade se sente atraída por notícias de cunho criminal, por exemplo, em programas como “Cidade Alerta” que expõe o crime com total desrespeito a presunção de inocência dos indivíduos suspeitos, expondo a imagem, o nome, dando ênfase na barbárie dos fatos explicando muitas vezes de forma minuciosa como o crime aconteceu, isso foge do caráter meramente informativo e trata o crime como um produto, algo

comercializável. A informação deixa de ser o foco principal, enquanto em torno do crime se cria um verdadeiro espetáculo porque os profissionais de jornalismo sabem que a população sente-se mais atraída por notícias com apelo negativo.

Nesse sentido Beccaria (1999, p. 62- 63) explica:

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comparam em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.

É evidente, conforme citação acima, que a tragédia alheia fascina o ser humano, o que justifica o uso sem limites da linguagem sensacionalista pelos veículos de comunicação, que sabem que isso aumenta consideravelmente a audiência e mantém o povo hipnotizado quando consomem essas informações.

4.4 Apresentação de casos emblemáticos

Serão expostos a seguir casos de grande repercussão onde a mídia atuou de forma imparcial, e usou de linguagem sensacionalista ferindo os direitos e princípios constitucionais estudados até então no presente trabalho monográfico. Essa exposição midiática e a conseqüente formação de opinião e sentimentos no público servirão de base para a análise e conclusão da principal questão e temática desse estudo.

4.4.1 Caso escola base

O Caso “Escola base” como ficou popularmente conhecido no Brasil e no Mundo, foi um escândalo midiático envolvendo a Escola de Educação Infantil Base, onde os proprietários Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, seus sócios Mauricio e Paula e os pais de um dos alunos (Saulo e Mara) foram acusados de abuso sexual e pedofilia, e se tornou um dos maiores, se não o maior abuso midiático ocorrido no País.

Os fatos tiveram seu início no ano de 1992, quando Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, conhecidos como Ayres e Cida, compraram uma escola em decadência, com apenas 17 alunos, e todos prestes a cancelar a matrícula naquela instituição de ensino. Passados dois anos após adquirir a escola, já contando com

72 alunos, os proprietários tinham como objetivo maiores investimentos, algumas reformas e compras de equipamentos para melhorar a infraestrutura do local. Antes mesmo dos proprietários adquirirem a escola, Ayres (Icushiro Shimada) havia trabalhado como datilógrafo e, com o passar dos anos, tendo em vista a evolução tecnológica e a pouca procura dos serviços de datilografia ele comprou uma máquina de Xerox e duas máquinas com a função de copiadoras de plantas de engenharia. A sua esposa Cida (Maria Aparecida Shimada) tinha formação em letras e o magistério como vocação (AQUINO; BAYER, 2014).

Ayres saía do trabalho e ia direto para a Escola de Educação Infantil Base para ajudar a esposa com a o fluxo do horário da saída das crianças. Ayres era muito atencioso e auxiliava principalmente na hora do *rush*, atendendo os pais que tocavam a campainha, colocava a mochila nas costas e lancheiras nos ombros das crianças e as entregava aos seus pais. Algumas crianças nem queriam voltar para casa e faziam manha para esticar o horário de permanência na escolinha. Paula, amiga de Cida, que já a conhecia e havia trabalhado com ela em outra ocasião, dava aula em uma escola infantil que a prima era diretora, foi quando teve a ideia de trabalhar por conta própria e constituir sociedade com Cida. Ribeiro (2000, p. 16-17) menciona que “em setembro de 1992, interessaram-se por uma oferta de uma escolinha na Aclimação” que era o bairro onde se localizava a Escola Base, e “como a escola estava em franca decadência, o preço não era ruim”, eles então fecharam o negócio. Nessa então sociedade, Cida tomava conta da parte que envolvia a administração da escola e Paula era responsável pelo que ela já tinha experiência que era a parte pedagógica (AQUINO; BAYER, 2014).

Não foi tarefa fácil fazer prosperar aquela precária escola que Cida e Ayres haviam comprado. Durante dois anos mal descansaram nos finais de semanas e feriados. Ainda assim tiveram a necessidade de recorrer a empréstimos para pagarem prestações. No início do ano de 1994, as últimas obras e reformas estavam prontas. O sacrifício poderia ter valido a pena, nesse período o número de alunos e matrículas havia saltado de forma expressiva de 17 para 72. Porém, a sorte da Escola Base iria mudar. (AQUINO; BAYER, 2014).

Na noite de sábado, 26 de março de 1994 as mães de dois alunos da escolinha, Cléa Parente de Carvalho e Lúcia Eiko Tanoue se dirigiram até a 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo e fizeram registro de ocorrência contra três casais que trabalhavam na Escola de Educação Infantil Base. O registro

feito por elas se deu em razão dos relatos de Fábio, um dos alunos de quatro anos de idade que brincou com sua mãe Lúcia Eiko de uma forma, no mínimo estranha, sentando em cima de sua barriga e ao se mover disse: “o homem faz assim com a mulher” (RIBEIRO, 2000, p. 20). Lúcia impressionada com a forma que o menino se comportou, o questionou sobre os fatos, e ele disse que havia aprendido aquela brincadeira na casa de outro colega, o Rodrigo, e quem havia ensinado a ele tais coisas foram os donos da escola. (AQUINO; BAYER, 2014).

Os fatos que foram narrados pela mãe de Fábio na ocorrência policial, relatavam horrores feitos pelos proprietários da Escola Base com os alunos Fábio, Rodrigo e Cibele, que com eles havia sido feito inclusive filmes pornográficos. E que além dos sócios proprietários os pais (Saulo e Mara) de um dos alunos também estariam envolvidos nesses crimes de pedofilia. Porém não havia mais testemunhas desses relatos narrados pelas crianças, ninguém além das duas mães Lúcia e Cléa presenciou tais relatos. O delegado responsável pelo caso (Edélcio Lemos) de imediato encaminhou os menores para perícia no Instituto Médico Legal (IML) da cidade, e no resultado da perícia foi constatado que as crianças não haviam sofrido nenhum tipo de abuso, e o delegado também pediu um mandado de busca e apreensão na residência onde supostamente ocorreram os fatos, na casa de Saulo e Mara, onde mais uma vez nada havia sido localizado não tendo êxito algum em produzir provas contra os acusados (AQUINO; BAYER, 2014).

Como não havia provas contra os acusados às mães indignadas procuraram a rede Globo para divulgar os fatos como uma forma de fazer pressão contra a autoridade policial. Foi a partir daí que a mídia e a autoridade policial até então responsável pelo caso começaram a praticar atrocidades contra os direitos individuais e as garantias consagradas na Carta Magna, no caso Escola Base.

O delegado responsável pelo caso, na semana anterior ao registro dos fatos da Escola Base, teria tido uma discussão com os editores do jornal Diário Popular por ter feito uma apreensão arbitrária de um filme fotográfico que estaria em posse dos jornalistas de tal jornal. Porém, como uma forma de se redimir com os editores do Diário Popular, o delegado Edelson Lemos ao tomar conhecimento da ocorrência referente à escola base teria entrado em contato com o editor e conforme Ribeiro (2000, p. 34) Lemos “disse que tinha um caso bom, de violência sexual envolvendo crianças de quatro anos”. Esse é um dos exemplos em que o crime estaria sendo negociado com a mídia como se fosse um produto, negócio ou até mesmo uma

troca de favores entre jornalista e a autoridade policial encarregada (AQUINO; BAYER, 2014).

Após a rede Globo tomar conhecimentos dos fatos e outros diversos veículos de comunicação divulgar o crime, o delegado Edelson Lemos passou a dar entrevistas e declarações a mídia, e a forma com que ele expunha a situação para os repórteres, levou a opinião pública a considerar as seis pessoas Ayres, Maria Aparecida, Paula, Mauricio, Saulo e Mara como pedófilos. Nessa época nada de grande repercussão estava acontecendo no Brasil, o que levou quase todos os jornais e veículos de comunicação a trazer o caso da Escola Base como manchete.

Nessas manchetes havia todo tipo de absurdo e abuso da linguagem sensacionalista, alguns jornais falavam que eles drogavam as crianças, tiravam fotos delas nuas, faziam filmes pornográficos com elas e todo tipo de perversidade e absurdo com a finalidade de chocar a população. Eles estavam sendo condenados pela mídia e pelas declarações do delegado responsável, sem sequer ter acabado as investigações sobre esse suposto fato criminoso (AQUINO; BAYER, 2014).

O inquérito policial não havia sido concluído e a maioria dos veículos de comunicação noticiava o fato como caso de pedofilia, o rótulo, o estigma de criminoso já estava “impresso” naquelas pessoas acusadas, não bastasse à inexistência de provas concretas e elas apenas estarem respondendo ao inquérito policial, a condenação pública já estava concretizada, inclusive a Escola Base já havia sido depredada pela população.

O Jornal Nacional chegou a sugerir o consumo de drogas e a contaminação pelo vírus da AIDS, enquanto a Folha da Tarde trazia em seus noticiários que o transporte escolar, da Escola Base, carregava crianças para orgia.

A forma com que a mídia estava desrespeitando totalmente a ética jornalística e o princípio da presunção de inocência, já exposto nesse estudo, expondo os fatos de maneira sensacionalista e explorando principalmente o sofrimento dos parentes das vítimas, fazendo entrevistas com as crianças de apenas quatro anos de idade, fez surgir tantas denúncias que houve quebra de sigilo bancário das contas dos suspeitos, sem eles sequer terem prestado depoimentos para a polícia. (AQUINO; BAYER, 2014).

A convicção na culpabilidade dos acusados demonstrada pelo delegado Edécio, mesmo que sem provas foi o que tornou possível pela mídia o grande show sensacionalista que se instalou na época, porém não ficou impune, ele foi

condenado ao pagamento de 250.000,00 conforme ementa da decisão da relatora Eliana Calmon no Recurso Especial nº 351.779-SP julgado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA ALUNOS DA ESCOLA DE BASE. NOTÍCIA POSTERIORMENTE DESMENTIDA. AUMENTO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Restaram regularmente analisadas as matérias discutidas no recurso especial, razão pela qual não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese, a Lei de Imprensa, visto que, "o que levou os litigantes ao absurdo de serem repudiados e quase linchados pela população, perdendo não só a honra, mas o estabelecimento de ensino e o sossego de viver honesta e tranqüilamente, não foi a veiculação jornalística provocada pela imprensa, e sim a irresponsável conduta do agente estatal" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). "Comprovada a responsabilidade subjetiva do agente público, impõe-se-lhe o dever de ressarcir o erário do valor preciso e certo do desfalque provocado, sem que se possa para tal limitá-lo às condições econômicas do obrigado" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). "Na oportunidade em que se fizer a liquidação por artigos, novos honorários serão devidos e, assim, à vista de um quantitativo certo e determinado, será de todo pertinente a fixação dos honorários, nos termos do dispositivo aqui invocado pelos autores (art. 20, § 3º)" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). [...] A quantia proposta pelo douto colegiado a quo não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional. Não há, desde que guardada a proporcionalidade e razoabilidade da indenização, possibilidade de enriquecimento ilícito da vítima em detrimento do autor do dano, quer pela própria dificuldade de mensuração do prejuízo quer pela evidente necessidade de impedir que a indenização arbitrada seja tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais contra outras vítimas, ou que a sociedade comece a ver com naturalidade tais comportamentos e passe a agir da mesma forma. O fato de, eventualmente, o servidor causador do dano não ter condições de arcar com o valor integral da indenização pouco importa para a solução da presente controvérsia, visto que, em casos nos quais se faz presente a responsabilidade civil do Estado, a indenização deverá ser calculada com base na sua capacidade e não na do agente público causador do dano. Recurso especial do Estado de São Paulo provido, em parte, para condenar o litisdenunciado a ressarcir os cofres públicos por inteiro. Recurso especial dos autores provido para aumentar a indenização a título de danos morais para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes (BRASIL, 2002, <<https://stj.jus.br>>).

Mesmo com essa condenação do delegado e também de diversas outras emissoras de televisão e jornais pelas barbáries cometidas contra os suspeitos nesse caso, o estrago e o abuso na vida das reais vítimas já estava consumado. Os, até então suspeitos, recebiam ameaças da população e por medo de acabarem perdendo a vida tiveram que mudar de endereço para outras cidades. Após todos os envolvidos terem sido inocentados por falta de provas, os jornais deram início a suas

retratações e tentativas de reparar o dano cometido, focando nas verdadeiras vítimas do caso Escola Base. Mas a condenação não veio pelo judiciário, ela se deu pela mídia e os danos e prejuízos já estavam causados e são irreversíveis (AQUINO; BAYER, 2014).

4.4.2 Caso Isabella Nardoni

O dia 29 de março de 2008 foi marcado por um crime cruel, a menina Isabella Nardoni de apenas cinco anos de idade foi atirada pela janela do sexto andar, no Edifício London, em São Paulo. Os acusados do crime foram seu pai Alexandre Nardoni e sua madrasta Anna Carolina Jatobá. O julgamento que os considerou culpados aconteceu dois anos após o crime, ou seja, no ano de 2010. Mas, o julgamento midiático, esse foi imediato, cerca de um mês após o crime os veículos de comunicação já davam conta de que Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni eram de fato culpados. E essa certeza atribuída pela mídia se dava na forma com que a notícia era transmitida, com apelo na linguagem sensacionalista como, por exemplo, a edição da revista *Veja* de 23 de abril de 2008, conforme imagem em anexo, (ANEXO A- capa da revista veja) que trazia a seguinte notícia: “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: Foram eles (REVISTA VEJA, 2008, <<https://acervo.veja.abril.com.br>>)”.

O apelo midiático e a linguagem sensacionalista são explícitos na referida capa e acredita-se que buscam chocar a população e vender mais exemplares, porém esse exemplo da revista fere diretamente o dispositivo constitucional da presunção de inocência em seu Art. 5º, LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)”. Pois o crime ainda estava na fase do inquérito, a polícia ainda estava buscando indícios e subsídios para que o Ministério Público oferecesse a denúncia, e a mídia já criava na população sentimento de revolta e antipatia contra o casal, insinuando que segundo a polícia eles eram mesmo culpados, a opinião pública que não apenas a Revista *Veja* estava criando, mas também diversos outros veículos de comunicação que noticiavam incansavelmente tal fato, atingiria também os futuros jurados que se tornariam responsáveis pelo julgamento e destino do casal Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni.

O caso comovia e fazia com que o público se identificasse, pois se tratava de um crime contra uma criança de apenas cinco anos de idade. Porém, a relevância desse caso estava no fato em si ou no apelo e atenção que a mídia estava dando a ele? Pois, naquele mesmo ano ocorreram 4.696 homicídios somente no Estado de São Paulo, conforme gráfico em anexo (ANEXO B), da Secretária de Segurança Pública desse mesmo Estado.

Porém, a mídia sabia que por se tratar de uma criança de apenas cinco anos morta pelo pai e madrasta, traria mais audiência e comoção na população se a linguagem sensacionalista fosse devidamente usada conforme já visto no presente estudo.

Além dos acusados a exposição constante e o sensacionalismo afetaram também o advogado de defesa Roberto Podval que no dia do julgamento foi agredido e vaiado em frente ao fórum, como afirma Galhardo: “Podval foi muito vaiado pelos manifestantes e pelas pessoas que estão na fila para entrar no fórum e chegou a ser agredido com um chute. O advogado já havia sido vaiado no local do julgamento pela manhã” (2010, <<http://ultimosegundo.ig.com.br>>).

Nunca se terá a certeza se foram às provas construídas ao longo do processo e as teses, tanto da defesa quanto da acusação, que motivaram os jurados a votar pela condenação do casal, condenado pela morte de Isabella Nardoni, ou a grande atenção dada pelos veículos de comunicação e imprensa e a forma como foram transmitidas as notícias que formaram a opinião e convicção dos jurados que enquanto cidadãos, ao ligar a televisão, abrir um jornal, uma revista acabavam por consumir, mesmo que de forma involuntária as acusações proferidas pela mídia.

4.5 A influência midiática no tribunal popular

Não é fácil combinar a liberdade de imprensa, que é essencial para alcançar um Estado Democrático de Direito, com o direito que têm os réus, da presunção de inocência, direito a imagem e preservação da intimidade, para que se assegure um julgamento o mais justo possível e realizado por um tribunal imparcial. Como reforça Nucci (2008, p. 731):

[...] é preciso considerar a enorme influência que a força da mídia exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente em relação ao Tribunal do Júri. Neste último caso, os jurados são juízes leigos, muito mais influenciáveis

pelos relatos feitos pela imprensa, antes do julgamento, do que os magistrados togados [...] quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de 'Fulano de Tal', conhecido artista que matou a esposa e que já foi 'condenado' pela imprensa e, conseqüentemente pela 'opinião pública', qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Por tal influência que a liberdade de imprensa vem sendo questionada na Inglaterra, porque é de conhecimento comum, que a divulgação de fatos sobre um futuro julgamento e a forma como são divulgados pode influenciar diretamente os futuros jurados nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Pela existência de tal dúvida, quanto a real influência exercida e para que se garanta um processo penal mais justo, a legislação na Inglaterra não permite a publicação de notícias que possam ir de encontro ao futuro do réu (NUCCI, 2008).

O conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos a privacidade e a presunção de inocência, que são direitos tão fundamentais ao Estado Democrático de direito, onde de um lado, deve o legislador agir de forma que consiga conter a liberdade exagerada da mídia, proibindo que casos sob a jurisdição do tribunal popular sejam divulgados de forma abusiva antes de o processo ter transitado em julgado. Como menciona (FERNANDES), citado por (NUCCI, 2008, p. 732) onde explica que, "A liberdade de imprensa, ainda que assegurada constitucionalmente, encontra limites em outros direitos também constitucionais, principalmente o da privacidade, da intimidade, do sigilo".

A supremacia do Tribunal do Júri e sua independência devem ser exaltadas, pois reflete a possibilidade que tem o povo de decidir o futuro de pessoas que lhes são expostas para o julgamento, o jurado é retirado da sociedade para exercer a função de juiz, de forma "que não se pode pretender que existam jurados puros e isentos [...]" (NUCCI, 2008, p. 732). O próprio juiz togado carrega em suas decisões, convicções e preceitos derivados da opinião pública, sendo óbvio que o jurado também o carregará. Ainda Bastos (1999) é citado por Nucci (2008, p. 733) na possibilidade de uma solução para o conflito entre os direitos constitucionais de liberdade de informação e o Tribunal do Júri:

Suspensão do processo enquanto durar a campanha da imprensa; proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório. De outro lado, um esforço metódico para conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle.

O doutrinador Bastos na citação acima sugeriu uma possível solução para o conflito entre direitos constitucionais de liberdade de informação e o Tribunal do Júri, na tentativa de buscar uma medida, sob a égide da legislação brasileira em vigor, para que se garantam os direitos dos réus no processo penal.

O apelo é tão grande no que diz respeito à criminalidade e principalmente nos crimes definidos em lei, como crimes contra a vida, que foram criados programas televisivos com teor especificamente policial em várias emissoras, criando um verdadeiro espetáculo ao cárcere e promovendo um ódio cego aos criminosos. E a consequência é uma população sedenta por uma, em tese, “justiça”, que só se satisfaz por meio de uma vingança contra esses criminosos. A população influenciada por esses programas acaba por não levar em conta os direitos e garantias fundamentais de cada ser humano, que substituem tais garantias e direitos por um desejo e intenção de pena perpétua e até mesmo de morte aos que são identificados nesses programas como criminosos. Para essa sociedade não existe o princípio da presunção de inocência, já que para grande parte deles, isso não passa de uma “bobagem” propagada pelos defensores dos direitos humanos. Nessa sociedade, os policiais são tidos como heróis e verdadeiros justiceiros como os das revistas em quadrinhos. Dessa sociedade que saem os jurados (MELO, 2017).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou o tema da influência da mídia no Tribunal do Júri, buscando responder a seguinte questão: qual a influência que a ela exerce nas decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri?

O Brasil passou por um período obscuro de supressão de direitos e censura no período da ditadura militar, nessa época o povo não tinha acesso às verdades sobre seus governantes e os veículos de comunicação só expunham o que era previamente autorizado pelos militares. A mídia é fundamental para que esses direitos que foram suprimidos sejam alcançados e efetivos, e é por meio dela e dos veículos de comunicação que a população tem acesso às informações, tanto no que diz respeito à comunidade em que cada pessoa está inserida, quanto às informações sobre seus governantes. A função social da mídia é de extrema importância para que a sociedade consagre o direito à informação, pilar para que a democracia se torne completa.

Nesse sentido, o primeiro capítulo abordou o instituto do Tribunal do Júri, as noções gerais, conceituação e evolução histórica, além de explicar os ritos e as competências atribuídas a este, bem como seus princípios norteadores. Por fim analisou-se, o papel dos jurados, seus deveres, a importância de sua imparcialidade e isonomia nas decisões proferidas. Tal capítulo fundamentou-se através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

No segundo capítulo, foram abordados, brevemente, os princípios constitucionais e do processo penal brasileiro, sendo estes, princípio da igualdade, legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, princípio do favor rei ou favor libertatis, princípio da publicidade e da presunção de inocência, tendo neste último uma nova alteração no entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à prisão em segunda instância. O egrégio tribunal entendeu ser possível a prisão do réu em segundo grau de jurisdição, sem que isso fira o princípio da presunção de inocência, que é fundamental para o tema proposto no trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo, foi abordado o tema central do trabalho monográfico, a mídia e a divulgação dos atos processuais penais. Nesse sentido, tratou-se acerca da influência midiática no Tribunal Popular, apresentando também uma breve noção histórica da imprensa no Brasil, bem como casos emblemáticos na sociedade brasileira, como o caso Escola Base e o caso Isabella Nardoni. Destacou-

se também acerca da liberdade de informação, direito de imagem e a linguagem sensacionalista.

Assim, respondendo o problema central do trabalho monográfico, compreende-se que, a mídia influência de forma negativa nas decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri, pois, os jornalistas e profissionais envolvidos expõe opinião pessoal com idealizações políticas e econômicas, como é o caso da linguagem sensacionalista que visa apenas audiência e lucro, como foi observada nos casos práticos estudados, tendo como exemplos, o caso Escola Base e Isabella Nardoni. Nesses casos, a mídia influenciou de forma tão negativa que feriu gravemente os princípios constitucionais e do processo penal brasileiro, como o princípio da presunção de inocência, o direito a imagem, o princípio do favor rei, da ampla defesa e contraditório.

No caso Escola Base a exposição das notícias com a inobservância dos princípios estudados trouxeram prejuízos irreparáveis nas vidas daquelas pessoas, que foram injustamente acusadas de abuso sexual, o princípio da presunção de inocência não foi em momento algum observado, as provas eram todas inconsistentes, mas, o delegado responsável por aquele caso continuava juntamente com a mídia a acusar de forma irrefutável as reais vítimas da Escola Base.

No crime que vitimou Isabella Nardoni, a exploração da linguagem sensacionalista e a transmissão precipitada e incessante desse caso nos veículos de comunicação criaram uma comoção e opinião pública tão negativa, que inclusive o advogado de defesa foi agredido pela população, no dia do julgamento dos acusados.

Outros exemplos em que a mídia também fere diariamente tais princípios estudados são nos programas policiais que se tornaram moda no país, nesses programas o crime é exposto, repetido diversas vezes e visto como um produto para lucrar e atrair audiência. E os acusados de algum crime: como inimigos da sociedade. Essa exposição dos acusados nesses programas fere o direito à imagem e influencia diretamente nas decisões dos jurados, que enquanto cidadãos acabam por absorver essas informações, votar e decidir o destino dos réus baseados nos sentimentos e na opinião criada por esses programas.

Portanto, a mídia deve ter compromisso com a verdade e se utilizar de seu direito de liberdade de imprensa, com responsabilidade para manter a sociedade informada e ciente da realidade em que vive tornando sólida a democracia que foi

alcançada no País. E os órgãos competentes precisam fiscalizar e punir os abusos cometidos contra os acusados em processos criminais para que assim o País alcance um ordenamento jurídico e democrático mais justo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Coleção sinopse para concursos direito processual penal parte geral**. 5 ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2015.

ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1994.

AQUINO, Bel; BAYER, Diego. Da série “julgamentos históricos”: escola base, a condenação que não veio pelo judiciário. **Justificando**, dez. 2014. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br>> Acesso em: 12 maio 2018.

ARAS, Vladimir. Princípios do processo penal. **Revista Jus Navigandi**, nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal>> Acesso em: 18 abr. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BISINOTTO, Edineia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 45**. Sessão plenária, Brasília, DF, 08 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 351779 SP 2001/0112777-9**. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 19 de novembro de 2002. Disponível em: <<https://stj.jus.br>>. Acesso em: 23 maio 2018.

- CAMPOS, Alfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COSTA, Célio Silva. **A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris.1992.
- D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. **Revista Jus Navigandi**, nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2306>>. Acesso em: 17 maio 2018.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação criminal n. 0026447-65.2014.8.07.0001 DF**. Apelante: Jaime de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Ana Maria Amarante. Brasília, nov. 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva. 1998.
- FIDELIS, Guido. **Crimes de imprensa**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.
- GALHARDO, Ricardo. Advogado de defesa é vaiado e agredido em frente ao fórum de Santana. **Portal IG**, 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por competência mínima do tribunal do júri?. **Professor Luiz Flávio Gomes**, São Paulo, SP. 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2018.
- JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LANER, Vinicius Ferreira. **Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito a informação e à liberdade de imprensa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
- LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto, Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Bookseller, 1997.
- MELO, Marcos Luiz Alves de. A influência da mídia no tribunal do júri brasileiro. **Carta Capital**, São Paulo. SP: 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. 1 ed. São Paulo. Saraiva. 1977.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal** – 10 ed. Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PALAZZOLO, Massimo. **Persecução penal e dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri**: crimes dolosos contra a vida. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2000.

PESSOA, Artur Alves Monteiro. Princípios basilares do direito processual penal: uma visão dos elementos estruturais do sistema brasileiro. **Âmbito Jurídico**, maio 2016. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 19 maio 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RESTIFFE, Luíza. Rito especial do júri. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<http://lurestiffe.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 27 mar. 2018.

REVISTA VEJA. **Para polícia não há mais dúvidas**: foram eles. São Paulo: [s.n.], 2008.

RIBEIRO, Alex. **Caso escola base**: os abusos da imprensa. São Paulo: Editora Ática, 2003.

SÃO PAULO. **Ações de segurança**. São Paulo, SP: Secretária de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e pesquisa da comunicação e dos media**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2006.

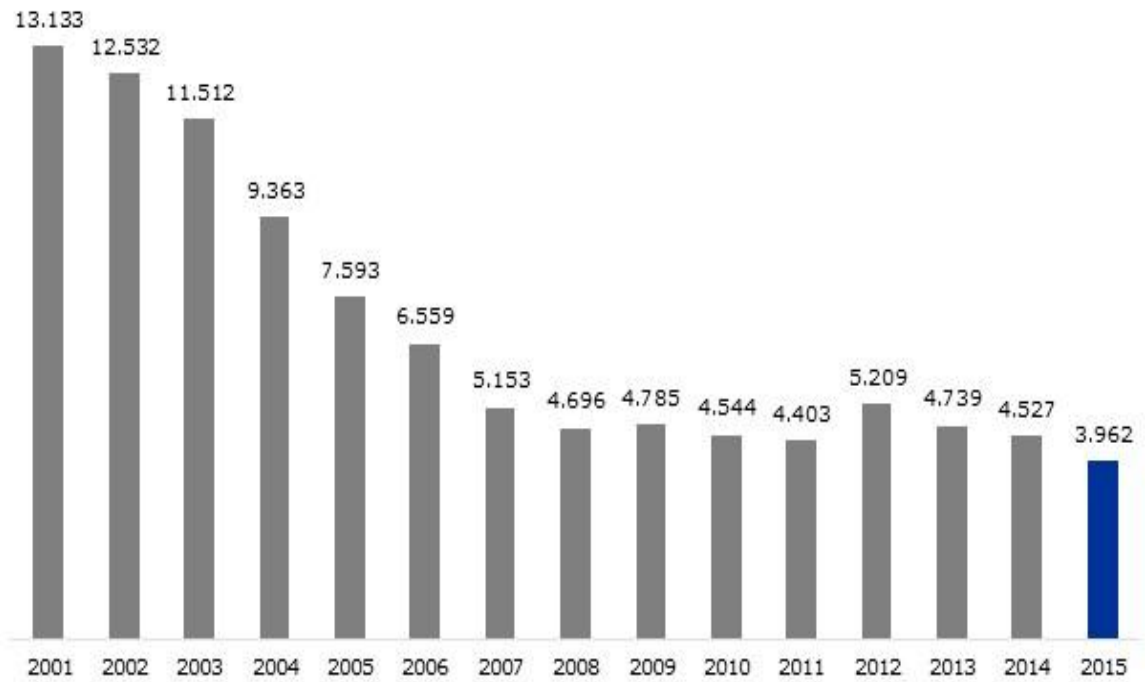
TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO A – Capa da revista veja ed. 3057 de 2008



Fonte: (REVISTA VEJA, 2008, <<https://acervo.veja.abril.com.br>>.)

ANEXO B – Gráfico da secretária de segurança pública de São Paulo**Vítimas de homicídios dolosos por ano no Estado**

Fonte: (SÃO PAULO, 2016, <<http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/leAcoes.aspx?id=33925>>.)